



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 5 de Junho de 2007

Número 108

ÍNDICE

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 674/2007:

Centraliza o processo de emissão de notificações decorrentes da aplicação de disposições sancionatórias fixadas pelo Código da Estrada 3695

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 10/2007:

Approva o Acordo entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde sobre reconhecimento de títulos de condução, assinado na Cidade da Praia em 29 de Março de 2007 3695

Aviso n.º 361/2007:

Torna público ter o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificado, pela nota n.º 5380, de 18 de Abril de 2007, ter a República da Bulgária formulado a declaração relativamente à Convenção, estabelecida com base no n.º 2, alínea c), do artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Luta contra a Corrupção em Que Estejam Implicados Funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados Membros da União Europeia, assinada em Bruxelas em 26 de Maio de 1997 3697

Aviso n.º 362/2007:

Torna público ter o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificado, pela nota n.º 5416, de 20 de Abril de 2007, ter o Reino da Bélgica formulado, em 16 de Março de 2007, as declarações relativas ao n.º 4 do artigo 32.º da Convenção, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Assistência Mútua e à Cooperação entre as Administrações Aduaneiras, assinada em Bruxelas em 18 de Dezembro de 1997 3698

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 675/2007:

Cria a zona de caça municipal de Palmela, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Caçadores e Pescadores da Volta da Pedra, passando a integrar os terrenos cinegéticos sitos na freguesia e município de Palmela e nas freguesias de São Simão e Nossa Senhora da Anunciada, município de Setúbal (processo n.º 4207-DGRF) 3698

Portaria n.º 676/2007:

Exclui da zona de caça associativa Herdade do Espargueiro e anexos vários prédios rústicos sitos na freguesia e município de Mourão (processo n.º 625-DGRF) 3699

Portaria n.º 677/2007:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Eirol e Requeixo, abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Eirol e Requeixo, município de Aveiro (processo n.º 1578-DGRF) 3699

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**Portaria n.º 678/2007:**

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística das Herdades do Pego da Pedra e anexas, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Fronteira e na freguesia de Figueira e Barros, município de Avis (processo n.º 1830-DGRF) 3700

Portaria n.º 679/2007:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa de Aldeia da Serra, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de São Gregório e Arraiolos, município de Arraiolos (processo n.º 1731-DGRF) 3700

Portaria n.º 680/2007:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Ilha, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia da Ilha, município de Pombal (processo n.º 1719-DGRF) 3700

Portaria n.º 681/2007:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça municipal do Baixo Cávado, englobando vários terrenos cinegéticos, sítos nas freguesias de Creixomil, Vila Cova, Parelhal, Mariz, Vila Frescainha (São Pedro), Vila Frescainha (São Martinho), Abade de Neiva, Tamel (Santa Leocádia), Vilar do Monte e Feitos, município de Barcelos, e anexa vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Feitos, Abade de Neiva, Vila Frescainha (São Martinho) e Tamel (Santa Leocádia), município de Barcelos (processo n.º 2545-DGRF) 3701

Portaria n.º 682/2007:

Renova por um período de 12 anos a concessão da zona de caça associativa de Costa de Anta, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Merufe, município de Monção (processo n.º 1849) 3701

Portaria n.º 683/2007:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade do Carrão e anexos, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Alter do Chão (processo n.º 1853-DGRF) 3702

Portaria n.º 684/2007:

Renova, por um período de oito anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade da Boavista e outras, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia do Couço, município de Coruche (processo n.º 1419-DGRF) 3702

Portaria n.º 685/2007:

Anexa à zona de caça associativa de Caçarelhos vários prédios rústicos situados na freguesia de Caçarelhos, município de Vimioso (processo n.º 1582-DGRF) 3702

Portaria n.º 686/2007:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade de Galegos, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia do Couço, município de Coruche (processo n.º 1870-DGRF) 3703

Portaria n.º 687/2007:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade da Formiga, englobando vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Samora Correia e Santo Estêvão, município de Benavente (processo n.º 2517-DGRF) 3703

Portaria n.º 688/2007:

Fixa a data limite para apresentação de candidaturas ao regime de apoio aos prémios fixos individuais, aprovado pela Portaria n.º 1261/2001, de 31 de Outubro 3704

Região Autónoma dos Açores**Decreto Legislativo Regional n.º 12/2007/A:**

Aprova o regime jurídico da revelação e aproveitamento de massas minerais na Região Autónoma dos Açores 3704

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A:

Aprova o regime jurídico dos institutos públicos e fundações regionais 3724



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 674/2007

de 5 de Junho

1 — O estudo de reformulação do processo de contra-ordenações de trânsito, cuja elaboração foi oportunamente determinada, concluiu pela necessidade de centralização do processo de emissão de notificações decorrentes da aplicação de disposições sancionatórias fixadas pelo Código da Estrada, para o que importa operar uma reengenharia de procedimentos que ultrapasse constrangimentos detectados no sistema que vem sendo praticado.

O procedimento em causa caracteriza-se hoje pelo facto de o agente que presenciou a infracção assinar não apenas o auto, mas também a notificação do interessado.

Tal dupla intervenção acarreta impactes muito negativos nos tempos associados ao processo (117 dias em média entre a infracção e a notificação do infractor) e tem levado à criação e gestão, dentro das forças de segurança, de cadeias logísticas pesadas e onerosas para distribuição dos autos entre as unidades onde estes são emitidos e as unidades onde os agentes estão colocados, com posterior recolha e retorno à unidade emissora, a qual procede normalmente à respectiva expedição.

Tratando-se de documentos em suporte de papel, a respectiva circulação acarreta, ademais, custos indesejáveis e tarefas saturantes, cuja computação não se encontra feita e tem, além da expressão financeira, diversas outras não menos gravosas.

2 — Independentemente da mais profunda reengenharia de procedimentos cuja consecução exige revisão do Código da Estrada, a clarificação da separação entre a participação da infracção (assinada pelo agente que presenciou a infracção) e o auto subsequente (assinado por um agente que representa a entidade fiscalizadora e que exerce funções junto da estrutura que passará a emitir os autos e notificações de forma centralizada) não só não carece de habilitação legal distinta da presentemente existente como é indispensável para operacionalizar o novo SCOT, já em utilização pelas forças de segurança.

Com efeito, nada na lei vigente impede que se estabeleça, desde já, uma separação entre a elaboração do auto pelo agente que presenciou a infracção (e que o assinará na forma tradicional) e a notificação subsequente.

Esta pode e deve ser assinada — de forma electrónica, por tal ser indispensável para a comunicação à entidade que emite e expede notificações — por um agente que representa a entidade fiscalizadora e que exerce funções junto da estrutura competente.

Com tal sistema transitório, suprime-se, de imediato, a dupla intervenção, dispensando a cadeia logística que gasta recursos a localizar, no dispositivo mutável das forças, quem em dado dia levantou um auto, para depois levar junto do mesmo, para assinatura, o documento de notificação e de novo o transportar até quem o deve expedir.

Não se atingindo a simplificação máxima, quebra-se, desde já, um importante obstáculo à eficácia desejada e dá-se um passo significativo na direcção certa.

Assim:

Nos termos dos artigos 175.º e 176.º do Código da Estrada, aprovado pelos Decretos-Leis n.ºs 114/94, de

3 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, 265-A/2001, de 28 de Setembro, e 44/2005, de 23 de Fevereiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna e pelo Secretário de Estado da Administração Interna, o seguinte:

1.º

As contra-ordenações indirectas são registadas no SCOT (sistema de contra-ordenações de trânsito) do MAI pelo militar ou agente que presencia a infracção.

2.º

O registo informático associa inequivocamente o auto levantado na sequência de contra-ordenação rodoviária ao militar ou agente que o registou, sendo produzida uma cópia em suporte de papel, que é assinada pelo próprio e que se destina a ser arquivada.

3.º

As notificações resultantes dos autos assim levantados são enviadas em formato electrónico e através de canal seguro, por lotes e com uma periodicidade a ser definida, pela entidade designada para o efeito na força de segurança respectiva para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), com a assinatura digital do respectivo dirigente, adoptando-se para o efeito regime de envio idêntico ao fixado pelo despacho conjunto do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e do Secretário de Estado da Administração Pública de 28 de Setembro de 2006 no tocante ao envio por dirigentes da Administração Pública de documentos a serem publicados no *Diário da República*.

4.º

A INCM procede à impressão das notificações recebidas, à sua envelopagem e remessa das mesmas, através dos CTT, com aviso de recepção, para a morada do notificando.

5.º

Para controlo do processo de remessa e entrega das notificações, a INCM assegura a disponibilização às forças de segurança de informação em formato electrónico sobre o estado da tramitação dos avisos de recepção.

O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, *José Manuel Santos de Magalhães*, em 7 de Maio de 2007. — O Secretário de Estado da Administração Interna, *Ascenso Luís Seixas Simões*, em 9 de Maio de 2007.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 10/2007

de 5 de Junho

Da intensa cooperação entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde no domínio da legislação de trânsito resultou uma visível uniformização ao nível

das soluções legislativas dos respectivos direitos internos no que respeita à segurança rodoviária, realçando-se, em particular, a semelhança entre os respectivos Códigos da Estrada.

Na sequência desta cooperação, o presente Acordo tem como objectivo facilitar a circulação rodoviária dos condutores nos territórios da República Portuguesa e da República de Cabo Verde, através do reconhecimento recíproco da validade dos títulos de condução emitidos pelas respectivas autoridades competentes.

Através deste Acordo, as Partes reconhecem a validade dos títulos de condução para as categorias de veículos e pelo prazo para que sejam concedidos pela autoridade emitente.

As Partes estabelecem mecanismos de troca de informação necessária à identificação do titular de carta de condução que seja objecto de procedimento contra-ordenacional e, em especial, informação relativa à identificação dos condutores a quem tenham sido aplicadas medidas restritivas da condução.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde sobre reconhecimento de títulos de condução, assinado na Cidade da Praia em 29 de Março de 2007, cujo texto, na versão autenticada na língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Abril de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *Luís Filipe Marques Amado*.

Assinado em 17 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de Maio de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA
E A REPÚBLICA DE CABO VERDE
PARA O RECONHECIMENTO DE TÍTULOS DE CONDUÇÃO**

A República Portuguesa e a República de Cabo Verde, doravante designadas por Partes:

Animadas pelo espírito de cooperação e de amizade mútua que caracteriza as históricas relações entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, espírito esse que ambas as Partes se comprometem a manter e reforçar;

Considerando a intensa cooperação que se tem verificado entre as Partes no domínio da legislação de trânsito;

Tendo em conta que daquela cooperação resultou uma visível uniformização ao nível das soluções legislativas dos respectivos direitos internos no que respeita à segurança rodoviária;

Considerando, em particular, a semelhança entre os Códigos da Estrada das Partes, designadamente ao nível

dos princípios gerais de trânsito, das regras materiais que o regem, da classificação de veículos e da responsabilidade pela prática das infracções rodoviárias;

Realçando-se, especialmente, que são idênticos os requisitos para a obtenção de títulos de condução, nomeadamente no que respeita à idade mínima, à aptidão física, mental e psicológica, à exigência de domicílio em território nacional, à exigência de saber ler e escrever e à aprovação em provas de exame de condução;

Tendo em conta que a República de Cabo Verde já reconhece, de facto, os títulos de condução portugueses;

Desejando facilitar a circulação rodoviária dos condutores das Partes nos territórios dos dois Estados: acordam no seguinte:

Artigo 1.º

As Partes reconhecem reciprocamente a validade dos títulos de condução emitidos pelas autoridades competentes de cada uma das Partes aos seus nacionais.

Artigo 2.º

As Partes reconhecem a validade dos títulos de condução referidos no artigo anterior para as categorias de veículos e pelo prazo para que sejam concedidos pela autoridade emitente.

Artigo 3.º

As Partes garantem que os títulos de condução referidos no artigo anterior são emitidos com pleno respeito pelas normas de direito interno de cada uma das Partes, designadamente por aquelas que definem os requisitos para a obtenção de títulos de condução.

Artigo 4.º

Quando o título de condução possuir menções especiais, nomeadamente restrições à condução do seu titular, estas são observadas pelas Partes nos termos estabelecidos pelos respectivos direitos internos para restrições idênticas.

Artigo 5.º

Os títulos de condução caducados nos termos do direito interno da Parte emitente ou por outro motivo inválidos não podem ser reconhecidos pela outra Parte.

Artigo 6.º

As Partes comprometem-se a comunicar, reciprocamente, a solicitação da autoridade competente, a informação necessária à identificação do titular de carta de condução que seja objecto de procedimento contra-ordenacional na outra Parte.

Artigo 7.º

1 — As Partes comprometem-se a comunicar reciprocamente a identidade do condutor e o número do título

de condução a quem tenha sido aplicada uma medida restritiva da condução, designadamente:

- a) Cassação da carta de condução;
- b) Aplicação de sanção acessória de inibição de conduzir;
- c) Apreensão cautelar da carta de condução até pagamento de coima.

2 — Nos casos previstos no número anterior, a Parte emitente compromete-se a não emitir novo título de condução até que cesse o impedimento ao direito de conduzir.

3 — As Partes comprometem-se a reciprocamente reconhecer as decisões condenatórias proferidas em processos de contra-ordenação rodoviária e a executar a parte não cumprida da sanção acessória de inibição de conduzir aplicada pela outra Parte aos seus nacionais.

Artigo 8.º

Sempre que as autoridades das Partes suspeitem que o condutor tenha sido privado do direito de conduzir no Estado de que é nacional pode ser solicitada informação.

Artigo 9.º

1 — A permuta de informação prevista nos artigos anteriores efectua-se pela via mais expedita e segura de comunicação, garantindo-se, em todos os momentos, a legitimidade da solicitação e a confidencialidade da informação.

2 — A Direcção-Geral de Viação da República Portuguesa e a Direcção-Geral de Transportes Rodoviários da República de Cabo Verde conciliam os procedimentos técnicos necessários à efectivação do previsto no número anterior.

Artigo 10.º

Nenhuma das disposições do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de impedir qualquer das Partes de tomar as medidas legalmente previstas no seu direito interno relativamente a um titular de carta de condução que transgrida as regras de trânsito vigentes ou pratique quaisquer actos susceptíveis de prejudicar o exercício de condução em segurança.

Artigo 11.º

O presente Acordo entra em vigor no 30.º dia após a data da recepção da segunda notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 12.º

Quaisquer controvérsias na interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidas amigavelmente, com recurso a meios diplomáticos.

Artigo 13.º

O presente Acordo pode ser objecto de revisão, por mútuo acordo, a pedido de qualquer das Partes.

Artigo 14.º

1 — O presente Acordo permanece em vigor por um período de tempo indeterminado.

2 — Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo a qualquer momento.

3 — A denúncia deve ser notificada por escrito e por via diplomática, produzindo efeitos 180 dias após a recepção da respectiva notificação.

Artigo 15.º

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado deve, no mais breve prazo possível após a sua entrada em vigor, submetê-lo para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Assinado na Cidade da Praia, em 29 de Março de 2007, em dois originais, na língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Aviso n.º 361/2007

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou, pela nota n.º 5380, de 18 de Abril de 2007, ter a República da Bulgária formulado a declaração seguinte relativamente à Convenção, estabelecida com base no n.º 2, alínea c), do artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Luta contra a Corrupção em Que Estejam Implicados Funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados Membros da União Europeia, assinada em Bruxelas em 26 de Maio de 1997:

«La République de Bulgarie declare qu'elle accepte la compétence de la Cour de Justice des Communautés Européennes pour statuer à titre préjudiciel conformément aux dispositions de l'article 12, paragraphe 3, de la convention du 26 mai 1997 établie sur la base de l'article K.3, paragraphe 2, point c), du traité sur l'Union européenne ou des fonctionnaires des États membres de l'Union européenne. La Cour suprême de cassation de la République de Bulgarie est compétente pour demander à la Cour de justice des Communautés européennes de statuer à titre préjudiciel».

Tradução

A República da Bulgária declara que aceita a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias para decidir a título prejudicial nos termos do n.º 3 do artigo 12.º da Convenção, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Luta contra a Corrupção em Que Estejam Implicados Funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados Membros da União Europeia. O Supremo Tribunal

de Cassação da República da Bulgária é competente para submeter ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias pedidos de decisão a título prejudicial.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 72/2001 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 52/2001, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 265, de 15 de Novembro de 2001. A Convenção vigora em Portugal desde 28 de Setembro de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Europeus, 11 de Maio de 2007. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

Aviso n.º 362/2007

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou, pela nota n.º 5416, de 20 de Abril de 2007, ter o Reino da Bélgica formulado, em 16 de Março de 2007, as declarações seguintes relativas ao n.º 4 do artigo 32.º da Convenção, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Assistência Mútua e à Cooperação entre as Administrações Aduaneiras, assinada em Bruxelas em 18 de Dezembro de 1997:

Déclarations

Conformément à l'article 32, paragraphe 4, de la Convention, le Royaume de Belgique déclare que jusqu'à l'entrée en vigueur de la Convention, celle-ci, à l'exception de son article 26, est applicable en ce qui concerne dans ses rapports avec les Etats membres qui ont fait la même déclaration.

Le Royaume de Belgique déclare accepter la compétence de la Cour de Justice des Communautés Européennes selon les modalités à l'article 26, paragraphe 5, point b, de la Convention.

Tradução

Nos termos do n.º 4 do artigo 32.º da Convenção, o Reino da Bélgica declara que, até à sua entrada em vigor, a Convenção se aplica, à excepção do artigo 26.º, nas suas relações com os Estados membros que tiverem formulado a mesma declaração.

O Reino da Bélgica declara aceitar a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias segundo as regras previstas na alínea b) do n.º 5 do artigo 26.º da Convenção.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 45/2004 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 29/2004, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 148, de 25 de Junho de 2004. A Convenção aplica-se em Portugal desde 17 de Outubro de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Europeus, 11 de Maio de 2007. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 675/2007

de 5 de Junho

Com fundamento no disposto nos artigos 26.º e 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Palmela, não tendo sido submetido a parecer do Conselho Cinegético Municipal de Setúbal, uma vez que não se encontra constituído:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Palmela (processo n.º 4207-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores e Pescadores da Volta da Pedra, com o número de pessoa colectiva 504806254, com sede na Avenida de Alberto Valente, 45, Volta da Pedra, 2950-313 Palmela.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sítios na freguesia e município de Palmela com a área de 926 ha e nas freguesias de São Simão e Nossa Senhora da Anunciada, município de Setúbal, com a área de 334 ha, o que perfaz um total de 1260 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

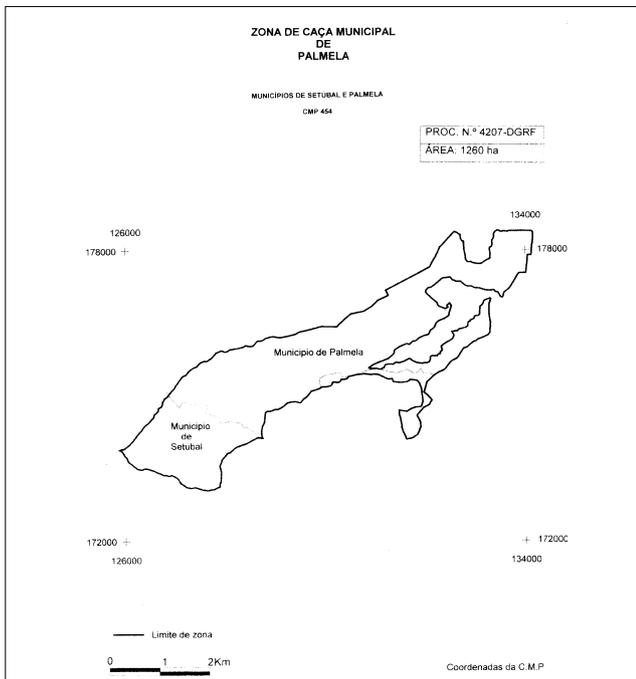
- a) 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 20% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 13 de Maio de 2007. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 28 de Fevereiro de 2007.

**Portaria n.º 676/2007**

de 5 de Junho

Pela Portaria n.º 243/2004, de 4 de Março, foi renovada, até 23 de Agosto de 2009, ao Grupo Caça Espargueiro e anexas a zona de caça associativa Herdade do Espargueiro e anexas (processo n.º 625-DGRF), situada na freguesia e município de Mourão, com a área de 1120 ha.

Considerando que os terrenos expropriados ou adquiridos pela EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., deixaram de ser terrenos cinegéticos com o início do enchimento da barragem do Alqueva, na área abrangida pelo limite de máxima cheia (cota 152), importa proceder à sua exclusão.

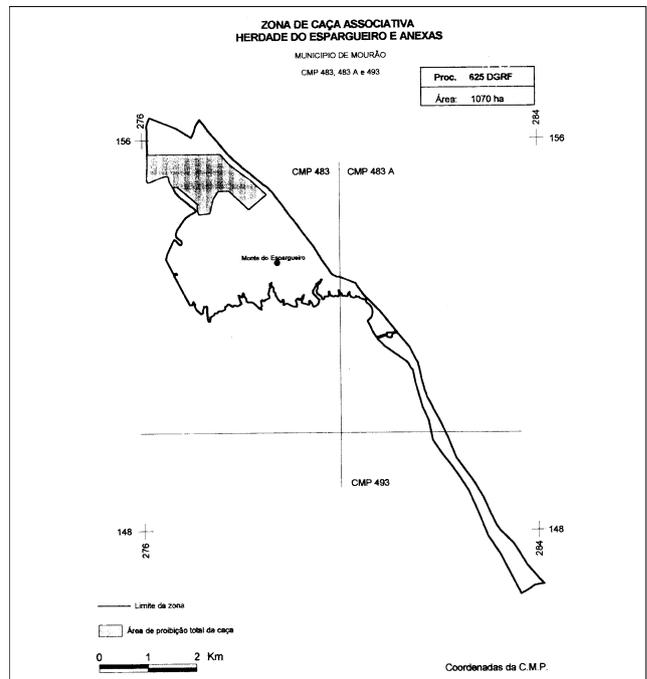
Assim:

Com fundamento na alínea *h*) do artigo 6.º do Regulamento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2006, de 4 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

São excluídos da presente zona vários prédios rústicos, com a área de 51 ha, sítos na freguesia e município de Mourão, mantendo-se a área de condicionamento total de 172 ha e ficando a mesma com a área total de 1069 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 13 de Maio de 2007. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Março de 2007.

**Portaria n.º 677/2007**

de 5 de Junho

Pela Portaria n.º 520/94, de 8 de Julho, foi concessionada à ACAFER — Associação de Caçadores da Freguesia de Eirol e Requeixo a zona de caça associativa de Eirol e Requeixo (processo n.º 1578-DGRF), situada no município de Aveiro, com a área de 1600 ha, e não de 1012 ha, como mencionado na respectiva portaria, válida até 8 de Julho de 2006.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 9.º e nos artigos 37.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

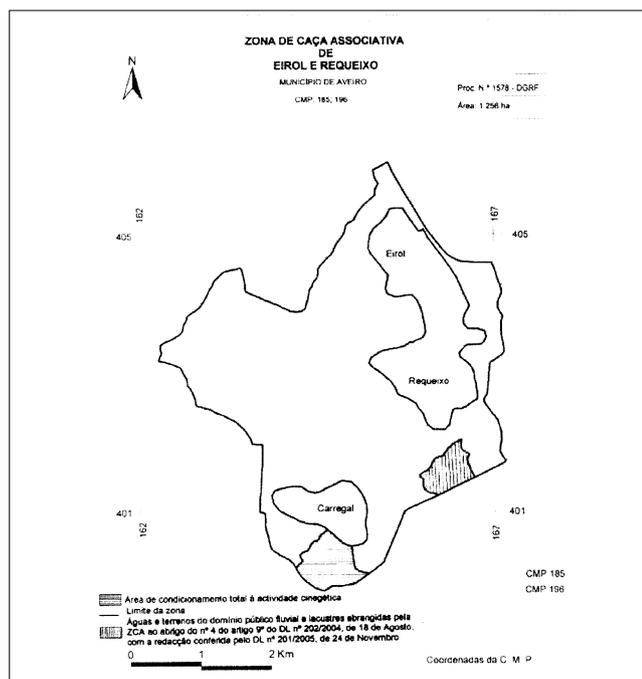
1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável por dois períodos iguais, a concessão desta zona de caça, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Eirol e Requeixo, município de Aveiro, com a área de 1256 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante e que exprime uma redução da área concessionada de 344 ha, por exclusão das áreas sociais.

2.º É estabelecida uma área de condicionamento total à actividade cinegética, assinalada na cartografia anexa e que faz parte integrante da presente portaria. Com a publicação da portaria de interdição à caça na ZPE da ria de Aveiro, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 119.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, uma vez terminado o presente período de renovação da ZCA de Eirol e Requeixo, os terrenos sujeitos a este condicionamento

passarão a constituir terrenos não cinegéticos, integrando esta zona de interdição à caça.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 9 de Julho de 2006.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 16 de Maio de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 17 de Maio de 2007.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 678/2007

de 5 de Junho

Pela Portaria n.º 848/95, de 14 de Julho, alterada pela Portaria n.º 446/2001, de 3 de Maio, foi concessionada à RURICAÇA — Caça e Turismo Rural, L.da, a zona de caça turística das Herdades do Pego da Pedra e anexas (processo n.º 1830-DGRF), situada nos municípios de Fronteira e Avis, válida até 14 de Julho de 2007.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º e no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável por um período igual, a concessão da zona de caça turística das Herdades do Pego da Pedra e anexas (processo n.º 1830-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Fronteira, com a área de 1111 ha, e na freguesia de Figueira

e Barros, município de Avis, com a área de 296 ha, o que perfaz um total de 1407 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Julho de 2007.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 11 de Maio de 2007.

Portaria n.º 679/2007

de 5 de Junho

Pela Portaria n.º 1021/2001, de 22 de Agosto, foi renovada até 4 de Junho de 2007 a zona de caça associativa de Aldeia da Serra (processo n.º 1731-DGRF), situada no município de Arraiolos, concessionada à Associação de Caçadores da Aldeia da Serra.

Pela Portaria n.º 534/2006, de 8 de Junho, foram anexados à citada zona de caça vários prédios rústicos, tendo a mesma ficado com a área total de 1813 ha.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de São Gregório e Arraiolos, município de Arraiolos, com a área de 1813 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 5 de Junho de 2007.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 11 de Maio de 2007.

Portaria n.º 680/2007

de 5 de Junho

Pela Portaria n.º 453/95, de 13 de Maio, foi concessionada à Associação de Caçadores da Ilha a zona de caça associativa da Ilha (processo n.º 1719-DGRF), situada no município de Pombal, válida até 13 de Maio de 2007.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação, tendo em simultâneo solicitado a correcção da área primitivamente concessionada de 1496,25 ha para 856 ha, por exclusão das áreas sociais (terrenos não cinegéticos).

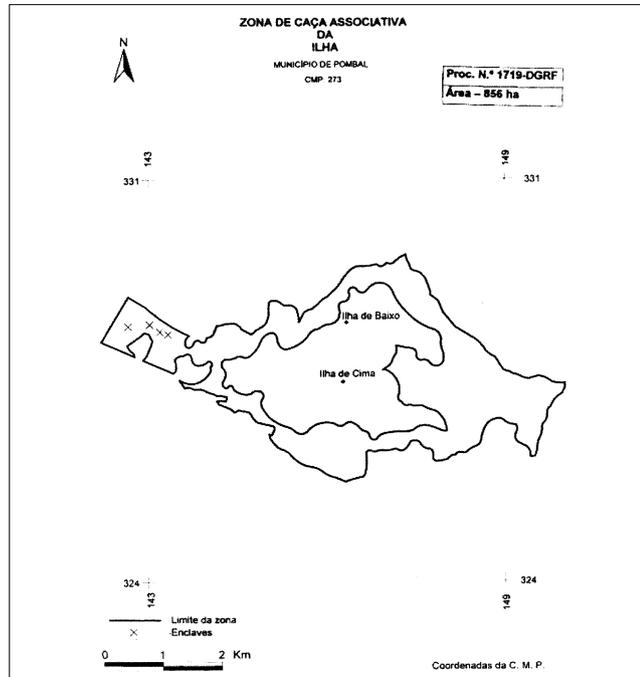
Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 37.º e na alínea a) do 40.º e no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renováveis automaticamente por iguais períodos, a concessão da zona de caça associativa abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia da Ilha, município de Pombal, com a área de 856 ha, conforme

planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 14 de Maio de 2007.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 11 de Maio de 2007.



Portaria n.º 681/2007

de 5 de Junho

Pela Portaria n.º 638/2001, de 26 de Junho, foi criada a zona de caça municipal do Baixo Cávado (processo n.º 2545-DGRF), com a área de 4321 ha, e não 4350 ha, como mencionado na respectiva portaria, situada no município de Barcelos, válida até 26 de Junho de 2007, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Creixomil.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação e ao mesmo tempo a anexação de outros prédios rústicos, tendo em simultâneo solicitado a correcção da área primitivamente concessionada de 4321 ha para 3476 ha, por exclusão das áreas sociais (terrenos não cinegéticos) e alteração das freguesias pela nova divisão administrativa das mesmas.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º, 21.º e 26.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria, esta zona de caça é renovada, por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos

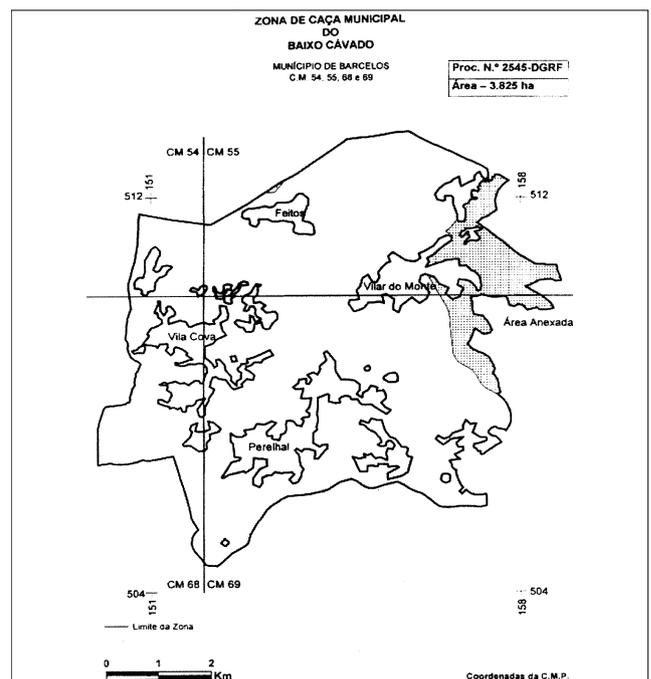
nas freguesias de Creixomil, Vila Cova, Perelhal, Mariz, Vila Frescainha (São Pedro), Vila Frescainha (São Martinho), Abade de Neiva, Tamel (Santa Leocádia), Vilar do Monte e Feitos, município de Barcelos, com a área de 3476 ha.

2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Feitos, Abade de Neiva, Vila Frescainha (São Martinho) e Tamel (Santa Leocádia), município de Barcelos, com a área de 349 ha.

3.º Esta zona de caça, após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos, ficará com a área total de 3825 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 27 de Junho de 2007.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 11 de Maio de 2007.



Portaria n.º 682/2007

de 5 de Junho

Pela Portaria n.º 876/95, de 14 de Julho, alterada pela Portaria n.º 370/2003, de 5 de Maio, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca de Merufe a zona de caça associativa de Costa de Anta (processo n.º 1849-DGRF), situada no município de Monção, com a área de 1723 ha, e não 1753,91 ha, como é referido na Portaria n.º 370/2003, de 5 de Maio, válida até 14 de Julho de 2007.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação e ao mesmo tempo a anexação de outros prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações intro-

duzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

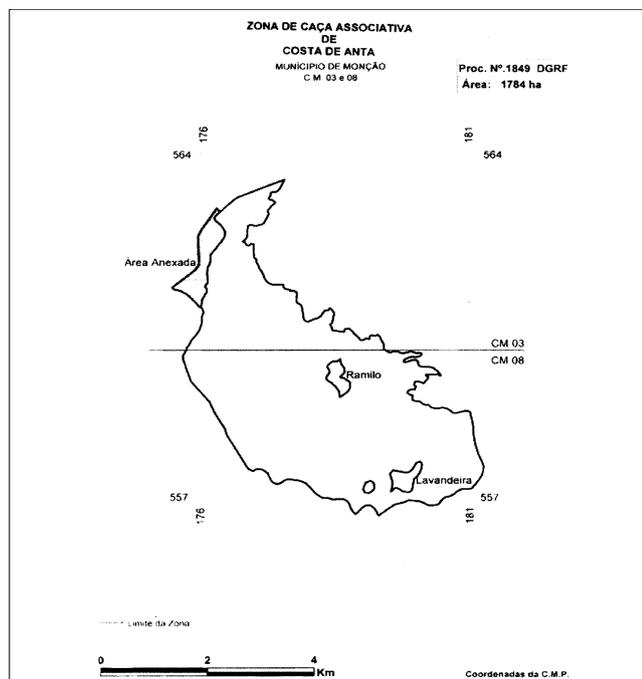
1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renováveis automaticamente por um único e igual período e com efeitos a partir do dia 15 de Julho de 2007, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Merufe, município de Monção, com a área de 1723 ha.

2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos, sitos na mesma freguesia e município, com a área de 61 ha.

3.º Esta zona de caça após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos ficará com uma área total de 1784 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º Esta anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 11 de Maio de 2007.



Portaria n.º 683/2007

de 5 de Junho

Pela Portaria n.º 1133/2001, de 25 de Setembro, foi renovada até 15 de Julho de 2007 a zona de caça associativa da Herdade do Carrão e anexos (processo n.º 1853-DGRF), situada no município de Alter do Chão, concessionada à Associação de Caçadores da Herdade do Carrão e anexos.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda

o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a concessão da zona de caça associativa da Herdade do Carrão e anexos (processo n.º 1853-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia e município de Alter do Chão, com a área de 723 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2007.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 16 de Maio de 2007.

Portaria n.º 684/2007

de 5 de Junho

Pela Portaria n.º 581/99, de 30 de Julho, foi renovada até 15 de Julho de 2007 a zona de caça associativa da Herdade da Boavista e outras (processo n.º 1419-DGRF), situada no município de Coruche, concessionada à Associação de Caçadores da Vila do Couço.

Pela Portaria n.º 772/2000, de 13 de Setembro, foram anexados à zona de caça vários prédios rústicos, tendo a mesma ficado com a área total de 1644 ha.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de oito anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade da Boavista e outras (processo n.º 1419-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia do Couço, município de Coruche, com a área de 1644 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2007.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 16 de Maio de 2007.

Portaria n.º 685/2007

de 5 de Junho

Pela Portaria n.º 1090/2006, de 12 de Outubro, foi renovada à Associação de Caça e Pesca de Caçarelhos a zona de caça associativa de Caçarelhos (processo n.º 1582-DGRF), situada no município de Vimioso.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de vários prédios rústicos, com a área de 889 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo

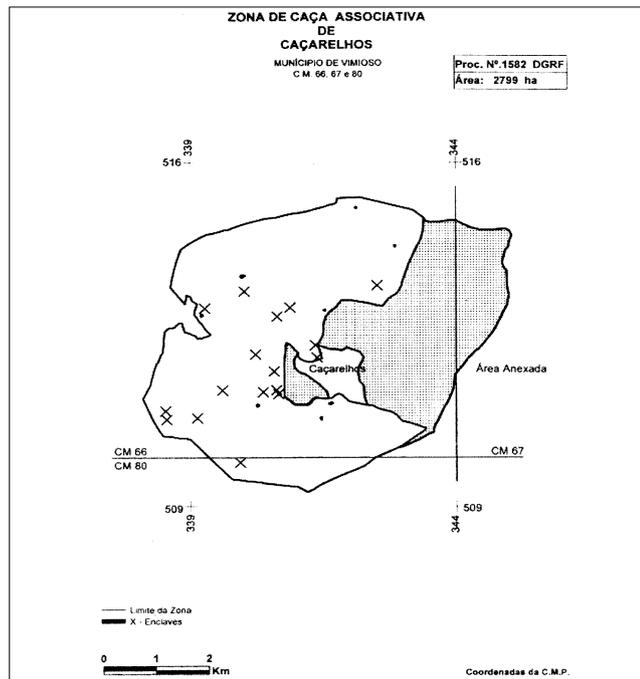
Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinagético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos situados na freguesia de Caçarelhos, município de Vimioso, com a área de 889 ha, ficando a mesma com a área total de 2799 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 16 de Maio de 2007.



Portaria n.º 686/2007

de 5 de Junho

Pela Portaria n.º 896-I/95, de 15 de Julho, foi concessionada à ACAPAGENE — Associação de Caça e Pesca Geada Negra a zona de caça associativa da Herdade de Galegos (processo n.º 1870-DGRF), situada no município de Coruche, válida até 15 de Julho de 2007.

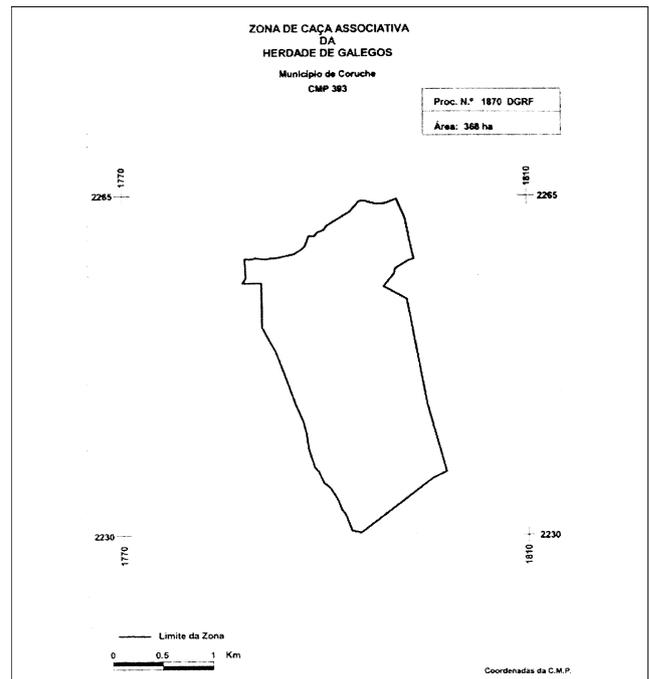
Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º e no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a concessão da zona de caça associativa da Herdade de Galegos (processo n.º 1870-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia do Couço, município de Coruche, com a área de 368 ha, o que exprime uma redução de área concessionada de 32,7225 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2007.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 16 de Maio de 2007.



Portaria n.º 687/2007

de 5 de Junho

Pela Portaria n.º 726/2001, de 14 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 300/2004 e 120/2007, respectivamente de 20 de Março e de 25 de Janeiro, foi concessionada ao Clube de Tiro a Chumbo da Freguesia de Santo Estêvão a zona de caça associativa da Herdade da Formiga (processo n.º 2517-DGRF), situada no município de Benavente, válida até 14 de Julho de 2007.

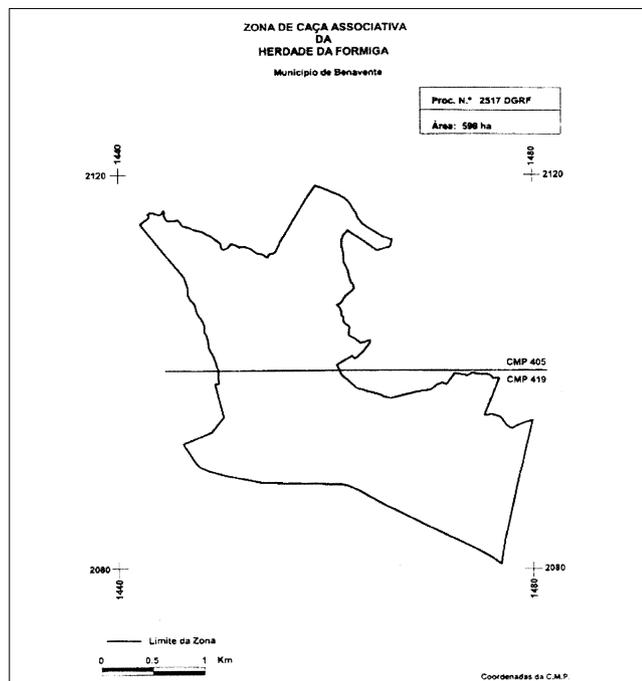
Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a concessão desta zona de caça que engloba vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Samora Correia e Santo Estêvão, município de Benavente, com a área de 598 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, e que exprime uma redução da área concessionada de 30 ha, correspondente à exclusão de terrenos expropriados, com a construção de uma auto-estrada.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Julho de 2007.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 16 de Maio de 2007.

**Portaria n.º 688/2007**

de 5 de Junho

A Portaria n.º 939/2006, de 8 de Setembro, estabeleceu datas limites para efeitos de apresentação de candidaturas a vários regimes de apoio no âmbito do Programa Operacional Pesca, legalmente designado por MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca, nele se estipulando, nos termos da alínea *d*) do seu artigo 3.º, a data de 30 de Novembro de 2006 como data limite para as candidaturas a apresentar ao regime dos prémios fixos individuais, regulamentado na Portaria n.º 1261/2001, de 31 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 437/2002, de 22 de Abril — 30 de Novembro de 2006.

Todavia, verificou-se, por um lado, que o prazo limite para decisão das candidaturas apresentadas ao abrigo dos vários regimes de apoio comunitário relativos aos Programas Operacionais 2000-2006 foi prorrogado para 30 de Junho de 2007 e, por outro, que existem ainda disponibilidades financeiras na medida «Acompanhamento sócio-económico do MARE».

Sendo assim, e considerando ainda que em resultado de atrasos na concretização das imobilizações definitivas das embarcações nas quais os tripulantes, potencialmente beneficiários desta medida, exerciam a actividade, não puderam apresentar projectos de atribuição de prémios fixos individuais, em tempo útil, justifica-se, face a todos estes condicionalismos, que seja reaberta a possibilidade de apresentação de candidaturas, fixando-se novo prazo limite para o efeito, até 15 de Junho de 2007.

Assim:

Ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2792/1999, do Conselho, de 17 de Dezembro, e do disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 109/2003, de 4 de Junho, manda o Governo, pelo

Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º**Data limite para apresentação de candidaturas**

1 — Podem ser apresentadas candidaturas ao regime de apoio aos prémios fixos individuais, aprovado pela Portaria n.º 1261/2001, de 31 de Outubro, até 15 de Junho de 2007.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, e em derrogação do disposto no n.º 1 do n.º 5.º da Portaria n.º 1261/2001, podem ser apresentadas candidaturas de pescadores cuja cessação da actividade profissional resulte de uma das causas contempladas no n.º 1.º da mencionada portaria, desde que ocorridas após dia 1 de Novembro de 2006.

3 — Ficam excluídos do disposto no número anterior os pescadores que já anteriormente tenham apresentado candidatura ao abrigo da Portaria n.º 1261/2001 e tenham sido objecto de decisão de indeferimento, salvo se este teve por fundamento o fecho das candidaturas determinado nos termos da Portaria n.º 939/2006, de 8 de Setembro.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 18 de Maio de 2007.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**Assembleia Legislativa****Decreto Legislativo Regional n.º 12/2007/A****Regime jurídico da revelação e aproveitamento de massas minerais na Região Autónoma dos Açores**

Considerando que a reduzida área do território insular, a sua dispersão geográfica e a natureza dos recursos vulcânicos impõem um tratamento diferenciado à revelação e ao aproveitamento de massas minerais na Região Autónoma dos Açores;

Considerando que são necessárias medidas que prosperem uma maior maximização do aproveitamento dos recursos minerais, que reduzam os impactes ambientais negativos decorrentes desta actividade e que velem pela melhor integração das áreas exploradas no meio envolvente;

Considerando o espírito da comunicação da Comissão de 3 de Maio de 2000 [COM (2000) 265 final], relativa à promoção do desenvolvimento sustentável da indústria extractiva não energética da UE, procurando prevenir situações de pedreiras abandonadas e não reabilitadas

e visando a melhoria acentuada do desempenho ambiental da indústria extractiva:

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos das alíneas *a)* do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e *c)* do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma estabelece o regime jurídico da revelação e aproveitamento de massas minerais, compreendendo a pesquisa e a exploração, na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Anexos de pedraira» as instalações e oficinas para serviços integrantes ou auxiliares de exploração de massas minerais e exclusivamente afectos àquela, nomeadamente as oficinas para a manutenção dos meios mecânicos utilizados, as instalações para acondicionamento das substâncias extraídas, para os serviços de apoio imprescindíveis aos trabalhadores, bem como os estabelecimentos de indústria extractiva;

b) «Áreas classificadas» as áreas que são consideradas de particular interesse para a conservação da natureza, nomeadamente áreas protegidas, sítios da Lista Nacional de Sítios, sítios de interesse comunitário, zonas especiais de conservação e zonas de protecção especial criadas nos termos da legislação em vigor;

c) «Contrato» o contrato de pesquisa e exploração e ou só de exploração;

d) «Entidade competente pela aprovação do PARP» a direcção regional com competência em matéria de ambiente;

e) «Entidades competentes pela aprovação do plano de pedraira» a direcção regional com competência em matéria de indústria e a entidade competente pela aprovação do PARP;

f) «Entidades licenciadoras» a câmara municipal (CM) e direcção regional com competência em matéria de indústria;

g) «Explorador» o titular da respectiva licença de pesquisa ou exploração;

h) «Licença de exploração» o título que legitima o seu titular a explorar uma determinada pedraira nos termos do presente diploma e das condições de licença;

i) «Licença de pesquisa» o título que legitima o seu titular a proceder à actividade de pesquisa nos termos do presente diploma e das condições de licença;

j) «Massas minerais» as rochas e ocorrências minerais não qualificadas legalmente como depósito mineral;

l) «Pedreira» o conjunto formado pela área de extracção e zonas de defesa, pelos depósitos de massas minerais extraídas, estéreis e terras removidas e, bem assim, pelos seus anexos;

m) «Pesquisa» o conjunto de estudos e trabalhos, anteriores à fase de exploração, que têm por fim o dimensionamento, a determinação das características e a avaliação do interesse económico do aproveitamento de massas minerais, nela se compreendendo os trabalhos de campo indicados no anexo I deste diploma;

n) «Plano ambiental e de recuperação paisagística (PARP)» o documento técnico constituído pelas medições ambientais e pela proposta de solução para o encerramento e a recuperação paisagística das áreas exploradas;

o) «Plano de lavra» o documento técnico contendo a descrição do método de exploração: desmonte, sistemas de extracção e transporte, sistemas de abastecimento em materiais, energia e água, dos sistemas de segurança, sinalização e de esgotos;

p) «Plano de pedraira» o documento técnico composto pelo plano de lavra e pelo PARP, conforme previsto no artigo 42.º;

q) «Profundidade das escavações» a diferença de nível entre a cota topográfica original de maior altitude e a cota de fundo de exploração.

Artigo 3.º

Tipologia de explorações

1 — Para efeitos do presente diploma, as explorações de massas minerais da Região Autónoma dos Açores podem ser de classe A ou B, dependente do impacte que estas provoquem no ambiente.

2 — São de classe A as explorações de massas minerais maiores que 5 ha de área ou que não se compreendam nas condicionantes fixadas no número seguinte.

3 — São de classe B as explorações de massas minerais a céu aberto que:

a) Não utilizem explosivos;

b) Não utilizem sistema de britagem;

c) Não utilizem sistema de fabricação de misturas betuminosas;

d) Não excedam uma profundidade de escavação de 10 m;

e) Não excedam 15 trabalhadores ao serviço;

f) Não excedam a potência de meios mecânicos utilizados na exploração — 368 kW.

Artigo 4.º

Cativação de áreas

A cativação da área em que se localizem massas minerais de relevante interesse para a economia regional efectua-se mediante resolução do Governo Regional que refira:

a) A localização e os limites da área cativa;

b) A área mínima das pedreiras que nela se podem estabelecer;

c) As eventuais compensações devidas à Região como contrapartidas da exploração;

d) Os requisitos de carácter técnico, económico e financeiro a observar na pesquisa e na exploração de pedreiras pelos titulares das respectivas licenças de pesquisa e exploração.

CAPÍTULO II

Das relações com terceiros

Artigo 5.º

Zonas de defesa

1 — Sem prejuízo de ser vedada a exploração de massas minerais em zonas de terreno que circundem edifícios, obras, instalações, monumentos, acidentes naturais, áreas ou locais classificados de interesse científico ou paisagístico, dentro dos limites que legalmente sejam definidos, as zonas de defesa devem observar as distâncias fixadas em portaria de cativação e, na falta desta, as constantes do anexo II do presente decreto legislativo regional.

2 — As zonas de defesa previstas no número anterior devem ainda ser respeitadas sempre que se pretenda implantar, na vizinhança de pedreiras, novas obras ou outros objectos referidos no anexo II e alheios à pedreira.

Artigo 6.º

Zonas especiais de defesa

1 — Devem ser ainda definidas, por resolução do Governo Regional, zonas de defesa em torno de outras obras ou sítios, quando se mostrem absolutamente indispensáveis à sua protecção, sendo proibida ou condicionada, nestas zonas, a exploração de pedreiras.

2 — A resolução a que se refere o número anterior deve sempre fixar a largura da zona de defesa e declarar se fica proibida a exploração de pedreiras ou as condições a que terá de obedecer, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Até à publicação da resolução a que se referem os números anteriores, as entidades competentes pela aprovação do plano de pedreira poderão ordenar a suspensão dos trabalhos na área de influência das obras ou sítios que se pretendem salvaguardar.

4 — As zonas especiais de defesa terão em conta as distâncias constantes do anexo II do presente decreto legislativo regional, salvo casos excepcionais em que, mediante parecer técnico aprovado pelos membros do Governo Regional com competência em matéria de indústria e ambiente, seja justificada a necessidade de alterá-las para garantir a protecção da obra ou sítio em questão.

5 — No caso de pedreiras já licenciadas, a delimitação prevista nos números anteriores será sempre precedida de audição dos exploradores das pedreiras eventualmente afectados e determina o pagamento de justa indemnização pelos prejuízos que lhes sejam causados.

Artigo 7.º

Substâncias extraídas para obras públicas

1 — Quando necessário para a realização de obras públicas, poderá a administração pelas entidades competentes, mediante acordo com o explorador da respectiva pedreira, adquirir os produtos resultantes da exploração da mesma, mediante prévia autorização concedida por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de economia e de obras públicas.

2 — A aquisição mencionada no número anterior deve incidir sobre as substâncias que, por razões de ordem técnica e económica, se mostrem como as mais adequadas à realização das obras em causa.

Artigo 8.º

Expropriação

1 — A declaração de utilidade pública para efeitos de expropriação dos terrenos necessários à exploração de massas minerais só poderá ter lugar quando, previsivelmente, as pedreiras a instalar puderem produzir um benefício superior ao decorrente da normal fruição desse terreno e se reconheça existir interesse relevante para a economia regional.

2 — Declarada a utilidade pública, nos termos do número anterior, o direito a requerer a expropriação só poderá ser exercido quando, simultaneamente, os proprietários da massa mineral:

a) Se recusarem a explorá-la por sua conta ou não mostrem poder fazê-lo em condições convenientes;

b) Neguem a concessão do consentimento para a sua exploração por outrem ou exijam condições inaceitáveis, de acordo com os critérios fixados no artigo 9.º

3 — No caso de expropriação dos terrenos a favor de terceiros, deve o membro do Governo Regional com competência em matéria de economia determinar a abertura de concurso para outorga do respectivo direito, salvo o disposto no número seguinte.

4 — Cessa o previsto no número anterior sempre que se trate de um explorador licenciado já existente, devendo neste caso a expropriação ser operada a seu favor.

Artigo 9.º

Condições para a exploração

1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, serão consideradas inaceitáveis as condições que tornem a exploração da pedreira economicamente inviável quando:

a) A renda pedida pela ocupação de área a explorar for manifestamente superior ao rendimento decorrente da normal fruição do terreno; ou

b) A matagem pedida pela produção a obter for manifestamente superior ao valor máximo, a esse título, cobrado na região.

2 — Presumir-se-á que se verificam as condições referidas no n.º 2 do artigo anterior quando, em prazo que deverá ser fixado, fundamentadamente, pela entidade licenciadora e notificado ao proprietário das massas minerais consideradas, nem este nem outra pessoa que com ele tenha acordado requeiram a atribuição de licença com vista à respectiva exploração.

3 — No decurso do prazo a que se refere o número anterior, a entidade licenciadora poderá desenvolver todas as acções que tiver por adequadas no sentido de tornar conhecido o interesse na exploração das massas consideradas e possibilitar a celebração do contrato com o respectivo proprietário.

4 — A presunção referida no n.º 2 deste artigo pode ser ilidida se o proprietário do terreno fizer prova, por qualquer dos meios em direito admitidos, de que, apesar de as condições por si exigidas serem aceitáveis, ninguém se mostrou interessado na exploração em causa.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, as condições exigidas pelo proprietário deverão ter sido publicadas no jornal de maior tiragem da localidade.

CAPÍTULO III

Do parecer de localização e atribuição de licenças

Artigo 10.º

Parecer prévio de localização

1 — Nenhuma das licenças previstas neste diploma pode ser atribuída sem prévio parecer favorável de localização.

2 — O parecer de localização é emitido pela câmara municipal quando a área objecto do pedido esteja abrangida por plano director municipal (PDM) ou, quando não o esteja, pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os pedidos de atribuição de licença relativos a projectos sujeitos ao regime jurídico de avaliação de impacte ambiental, os quais não carecem da apresentação de certidão de localização juntamente com o pedido de licença.

4 — O requerimento de parecer de localização será instruído mediante apresentação dos documentos referidos na minuta constante no anexo III do presente diploma.

5 — No prazo máximo de 30 dias após a apresentação do pedido de parecer, as entidades referidas no n.º 2 devem emitir certidão de localização.

6 — A certidão de localização cessa os seus efeitos com o indeferimento do pedido de atribuição de licença.

Artigo 11.º

Licença de pesquisa e de exploração

1 — A pesquisa e a exploração de massas minerais só podem ser conduzidas ao abrigo de licença de pesquisa ou de exploração, conforme for o caso, carecendo a sua atribuição de pedido do interessado que seja proprietário do prédio ou tenha com este celebrado contrato, nos termos do presente diploma.

2 — As licenças definirão o tipo de massas minerais e os limites da área a que respeitam.

3 — As áreas de licença deverão ter a forma de polígono regular compatível com o limite do prédio em cuja área se insere.

4 — A licença de pesquisa tem o prazo inicial de seis meses contados da data da sua atribuição, o qual, a pedido do titular com 30 dias de antecedência, pode ser prorrogado por uma única vez e por igual período.

5 — A licença de pesquisa não autoriza o seu titular a alienar ou a vender as substâncias minerais extraídas, sem prejuízo da realização de análises, ensaios laboratoriais e semi-industriais e testes de mercado no âmbito da prossecução dos fins inerentes à actividade de pesquisa.

6 — Só o titular de licença de pesquisa em vigor tem legitimidade para requerer a atribuição de licença de exploração relativamente a massas minerais e à área compreendida naquela.

Artigo 12.º

Entidades competentes para a atribuição de licença de pesquisa ou de exploração

1 — A atribuição da licença de pesquisa é da competência da direcção regional com competência em matéria de indústria.

2 — A atribuição da licença de exploração é da competência:

a) Da câmara municipal, quando se trate de pedreiras a céu aberto da classe B;

b) Da direcção regional com competência em matéria de indústria, nos seguintes casos:

i) Pedreiras a céu aberto da classe A;

ii) Pedreiras subterrâneas ou mistas;

iii) Todas as pedreiras situadas em áreas cativas ou de reserva.

3 — Independentemente das competências de licenciamento previstas nos números anteriores, compete à direcção regional com competência em matéria de indústria e à direcção regional com competência em matéria de ambiente decidir, com carácter vinculativo para a entidade licenciadora, sobre o plano de pedreira previsto no artigo 42.º

4 — Quando as áreas a licenciar sejam da competência de mais de uma entidade territorialmente competente, a licença deve ser atribuída pela entidade em cuja circunscrição territorial se situe a maior parte da área a licenciar, a qual deve consultar a territorialmente concorrente e dar-lhe conhecimento das decisões proferidas, nos termos dos procedimentos previstos neste diploma.

CAPÍTULO IV

Do contrato de pesquisa e exploração ou só de exploração

Artigo 13.º

Tipos de contrato e forma

O contrato pode prever a pesquisa e a exploração, legitimando o seu titular a requerer a atribuição de ambas as licenças previstas neste diploma, ou só a exploração, legitimando o seu titular a requerer apenas esta última licença.

Artigo 14.º

Prazo

Sem prejuízo do disposto nos artigos 17.º, 18.º e 19.º, o contrato terá o prazo mínimo compatível com o seguinte:

a) Seis meses contados da data da atribuição da licença de pesquisa, quando prevista, findo o qual se renova por períodos sucessivos de igual duração até à atribuição da licença de exploração, data em que se inicia a fase de exploração;

b) Quatro anos contados da data da atribuição da licença de exploração, findo este prazo inicial, o contrato renova-se por períodos sucessivos de igual duração.

Artigo 15.º

Retribuição devida ao proprietário

1 — A retribuição devida ao proprietário do prédio é fixada no contrato e consiste numa renda anual fixa, acrescida de uma retribuição variável, designada «mata-gem», segundo o volume da produção, salvo se outra forma for expressamente acordada pelas partes.

2 — O contrato pode inserir cláusulas de revisão da retribuição.

Artigo 16.º

Transmissão da posição contratual

1 — Salvo estipulação em contrário, o explorador não pode ceder a sua posição contratual no contrato sem o acordo do proprietário do prédio.

2 — O contrato não caduca com a morte do proprietário do prédio.

Artigo 17.º

Denúncia

1 — A parte que pretenda denunciar o contrato na fase de exploração deve fazê-lo mediante comunicação escrita, com a antecedência mínima de 12 meses, salvo tratando-se da fase de pesquisa, em que este prazo é reduzido para metade.

2 — O proprietário não goza do direito de denúncia do contrato, quer durante a fase de pesquisa, até à atribuição da licença de exploração, quer, após esta, no final do período inicial referido na alínea b) do artigo 14.º deste diploma, ou no das suas três primeiras renovações.

Artigo 18.º

Resolução

1 — Independentemente da faculdade de denúncia prevista no artigo anterior, o explorador poderá resolver o contrato em qualquer momento da sua vigência, durante a fase de pesquisa e durante os primeiros seis anos contados a partir da atribuição da licença de exploração, comunicando essa resolução à entidade licenciadora e ao proprietário do prédio.

2 — A resolução não tem efeitos retroactivos.

Artigo 19.º

Cessação do contrato

1 — O contrato cessa nos seguintes casos:

a) Quando a licença de pesquisa não for requerida no prazo de um ano contado da data da celebração do contrato;

b) Quando, na falta de apresentação do pedido de licença de pesquisa, não seja também requerida a licença de exploração no prazo de um ano contado da data da celebração do contrato;

c) Quando a licença de exploração não seja requerida pelo titular da licença de pesquisa no prazo de seis meses após o termo da vigência desta;

d) Quando o pedido de atribuição de qualquer das licenças não obtiver provimento;

e) Quando se verifique cessação dos efeitos jurídicos da licença;

f) Quando se verifique cessação dos efeitos jurídicos do contrato, nos termos previstos nos artigos 17.º e 18.º ou neste artigo, sem que o explorador tenha adquirido a posição do proprietário do prédio;

g) Quando o explorador transmite a sua posição contratual e o transmissário não requer a transmissão da licença junto da entidade licenciadora no prazo de nove meses ou se o pedido de transmissão for denegado;

h) Quando, em caso de transmissão *mortis causa* da posição contratual ou de extinção da pessoa colectiva, o transmissário não requerer a transmissão da licença no prazo de 12 meses.

2 — Verificando-se a extinção do contrato nos termos do disposto nas alíneas e), f) e g) do número anterior, o explorador manterá pleno acesso à área para integral cumprimento das obrigações decorrentes da presente lei e da licença em matéria de fecho e recuperação paisagística do sítio, em conformidade com o PARP aprovado.

Artigo 20.º

Direito de preferência

O explorador goza do direito de preferência na venda ou dação em cumprimento do prédio em que se situa a pedreira, nos mesmos termos dos arrendatários comerciais ou industriais.

CAPÍTULO V

Da licença de pesquisa

Artigo 21.º

Do pedido de licença de pesquisa

1 — O requerente de uma licença de pesquisa deve apresentar à entidade licenciadora um exemplar dos seguintes documentos, podendo ser em formato digital:

a) Certidão de parecer favorável de localização referida no artigo 10.º do presente diploma;

b) Título comprovativo da propriedade do prédio ou certidão do contrato de pesquisa e exploração quando o explorador não for o proprietário;

c) Requerimento que contenha a identificação completa do requerente e o seu endereço, indicação das substâncias que pretende ver abrangidas pela licença, localização da área pretendida e seus limites;

d) Programa de trabalhos de pesquisa indicando os estudos e trabalhos a desenvolver, sua fundamentação, técnicas a utilizar, plantas e cortes detalhados dos trabalhos de campo projectados e da situação pós-operacional, identificando a solução de recuperação final das zonas alvo de trabalhos;

e) Planta de localização à escala de 1:25 000 com a implantação dos limites da área de pesquisa;

f) Planta cadastral à escala de 1:2000 com implantação dos limites da área de pesquisa e limites dos prédios abrangidos e confinantes.

2 — A entidade licenciadora pode solicitar ao requerente, por uma única vez e fundamentadamente, ele-

mentos em falta ou adicionais que detalhem ou complementem os referidos no número anterior, tendo em vista avaliar a adequação do pedido.

Artigo 22.º

Tramitação do pedido

1 — Recebido o pedido devidamente instruído nos termos referidos no artigo anterior, a entidade licenciadora deve emitir recibo e devolvê-lo ao requerente.

2 — A data do recibo referida no número anterior representará, para todos os efeitos, a data de início do procedimento de atribuição da licença de pesquisa.

3 — A entidade licenciadora remeterá cópia do pedido à direcção regional com competência em matéria de ambiente e à câmara municipal, que, no prazo de 20 dias após a recepção da solicitação, informará aquela do seu parecer, sem o que este se considerará, para todos os efeitos, como favorável.

4 — No prazo de 15 dias após o termo do prazo para recepção dos pareceres a que se refere o número anterior, a entidade licenciadora apreciará o pedido, proferindo decisão ou, se for caso disso, projecto de decisão, atribuindo ou denegando a atribuição da licença.

5 — Quando a entidade licenciadora imponha condições ao requerente, nomeadamente a apresentação de caução a que se refere o artigo 53.º deste diploma, aplicar-se-á o disposto no artigo 30.º, reduzindo-se a metade o prazo previsto no seu n.º 1.

6 — A decisão será notificada ao requerente e comunicada, pela entidade licenciadora, às entidades consultadas nos termos deste artigo.

Artigo 23.º

Indeferimento do pedido

O pedido devidamente instruído será indeferido nos seguintes casos:

- a) Quando a área requerida apresente sobreposição com áreas licenciadas ao abrigo do presente diploma ou quando possa vir a verificar-se incompatibilidade nas actividades de exploração com áreas objecto de direitos de prospecção e pesquisa de outros recursos geológicos;
- b) Quando o requerente não aceite o projecto de decisão e as condições a que ficará sujeita a licença;
- c) Quando o pedido não se mostre adequado à satisfação dos objectivos propostos pelo requerente;
- d) Quando o pedido não assegure a revelação e aproveitamento sustentáveis do recurso.

Artigo 24.º

Pedido de prorrogação da licença

1 — O pedido de prorrogação deverá ser apresentado junto da entidade licenciadora, com a antecedência de 30 dias relativamente ao termo da licença, e vir acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Relatório descrevendo sumariamente os trabalhos realizados, encerrados, recuperados e resultados alcançados; e
- b) Plano sumário dos trabalhos previstos para o período da prorrogação contendo os elementos indicados na alínea d) do n.º 1 do artigo 21.º deste diploma.

2 — No prazo de 10 dias, a entidade licenciadora poderá solicitar esclarecimentos e indicar medidas visando o aperfeiçoamento do programa de trabalhos e condições da sua realização, comunicando-as ao requerente, que deverá pronunciar-se no mesmo prazo, após o que será proferida decisão.

3 — À excepção dos casos em que o requerente tenha proposto a abertura de frentes de desmonte, o pedido tem-se por tacitamente deferido se a entidade licenciadora não se pronunciar até 10 dias após a data do termo do período inicial da licença ou, no caso previsto no número anterior, a resposta do requerente satisfaça integralmente as solicitações e indicações da entidade licenciadora.

4 — A entidade licenciadora, no prazo de oito dias após a decisão ou deferimento tácito nos termos previstos no número anterior, dará conhecimento à direcção regional com competência em matéria de ambiente e à câmara municipal competente do pedido de prorrogação e seu deferimento ou indeferimento.

Artigo 25.º

Transmissão da licença de pesquisa

A transmissão da licença de pesquisa obedece ao disposto no artigo 38.º do presente diploma.

Artigo 26.º

Cessação dos efeitos jurídicos da licença de pesquisa

A licença de pesquisa cessa:

- a) Por caducidade, no termo do prazo inicial ou da sua prorrogação, se concedida;
- b) Por renúncia, se o respectivo titular comunicar à entidade licenciadora a sua renúncia à licença;
- c) Por revogação da entidade licenciadora, se o titular não observar a presente lei ou os termos e condições da licença.

Artigo 27.º

Regras e boas práticas do exercício da pesquisa

1 — O explorador deve delinear e executar os programas de trabalhos de pesquisa segundo critérios de gestão ambiental responsáveis, avaliando, prevenindo e minimizando os impactes que possam ser causados ao solo, flora, águas superficiais e subterrâneas, inteirando-se e cumprindo as leis e regulamentos aplicáveis e cingindo, ao mínimo necessário, as interferências com a tipologia de uso dominante vertida em planos de ordenamento eficazes.

2 — Os trabalhos de pesquisa que envolvam abertura de frentes de desmonte devem ser executados com respeito das zonas de defesa constantes do anexo II, medindo-se as distâncias de protecção a partir dos limites da bordadura das escavações.

3 — Findos os trabalhos de pesquisa, o explorador deverá:

- a) Fechar os poços e sanjas, enchendo-os com o material entretanto extraído e depositado e repondo a topografia e o solo em situação equivalente à inicial;
- b) Fechar os furos de sondagem de forma a evitar eventual contaminação de aquíferos.

CAPÍTULO VI

Da atribuição da licença de exploração

Artigo 28.º

Do pedido de licença de exploração

1 — O requerente de uma licença de exploração deve apresentar à entidade licenciadora um exemplar dos seguintes documentos, podendo ser em formato digital:

a) Documentos administrativos:

i) Requerimento de acordo com a minuta do anexo IV do presente diploma;

ii) Certidão do parecer favorável de localização quando exigível nos termos previstos no artigo 10.º do presente diploma;

iii) Título comprovativo da propriedade do prédio ou certidão do contrato quando o explorador não for o proprietário;

iv) Termo de responsabilidade do responsável técnico pelo plano de pedreira de acordo com a minuta constante do anexo V do presente diploma;

v) Estudo de impacte ambiental no caso de explorações sujeitas a avaliação de impacte ambiental;

vi) Planta de localização à escala de 1:25 000 com indicação dos acessos ao local, abrangendo um raio de 2 km;

vii) Planta cadastral à escala de 1:2000 ou, quando comprovada a sua inexistência, documento equivalente, com implantação da pedreira e indicação dos limites da propriedade, dos confinantes e dos acessos ao local;

viii) Planta topográfica à escala de 1:500 ou de 1:1000, indicando a localização dos anexos de pedreira quando eles estejam previstos;

b) Estudo de viabilidade económica;

c) Documentos técnicos relativos ao plano de pedreira previstos no anexo VI deste diploma.

2 — O requerente poderá não apresentar um ou mais dos documentos técnicos referidos no anexo VI quando, baseando-se nas características da pedreira que pretende licenciar, justifique devidamente que tais documentos não são necessários para a execução do plano de pedreira.

3 — Quando na instrução do processo se verificar que este não se encontra em conformidade com o disposto nos artigos anteriores, a entidade licenciadora solicitará ao requerente, no prazo de 10 dias, os elementos em falta, suspendendo-se os prazos do procedimento até à apresentação destes.

Artigo 29.º

Tramitação do procedimento

1 — A entidade licenciadora deve emitir recibo do requerimento e devolvê-lo ao requerente.

2 — A data do recibo referida no número anterior representará, para todos os efeitos, a data de início do procedimento para obter uma licença de exploração.

3 — A decisão sobre atribuição ou denegação da licença de exploração prevista neste artigo será proferida no prazo de 65 dias contados desde a data de entrada do requerimento.

4 — A entidade licenciadora e a entidade competente para aprovação do PARP, através da entidade licenciadora, podem, fundamentadamente, solicitar ao requerente elementos adicionais aos previstos no artigo anterior, necessários para a apreciação técnica do pedido, devendo a entidade licenciadora informar o requerente da suspensão do prazo referido no número anterior.

5 — A entidade licenciadora, após audição do requerente, no prazo que lhe for fixado, poderá desde logo indeferir liminarmente o pedido nos termos do artigo 31.º

6 — Quando a entidade licenciadora for a direcção regional com competência em matéria de indústria, o procedimento obedece à seguinte tramitação:

a) Fora dos casos previstos no artigo 9.º, a direcção regional com competência em matéria de indústria remete um exemplar do pedido à direcção regional com competência em matéria de ambiente, no prazo de 10 dias;

b) A entidade competente pelo PARP deve comunicar à direcção regional com competência em matéria de indústria, no prazo de 40 dias contados da data da solicitação desta, a sua decisão sobre os elementos do plano de pedreira que são da sua competência e indicar o valor da caução a prestar pelo requerente, dando conhecimento a este;

c) No decorrer do prazo referido na alínea anterior, a direcção regional com competência em matéria de indústria solicita à direcção regional com competência em matéria de saúde, à Inspeção Regional do Trabalho e à câmara municipal os respectivos pareceres, que devem ser emitidos no prazo de 20 dias;

d) Observado o disposto nas alíneas anteriores, a direcção regional com competência em matéria de indústria pronuncia-se sobre a atribuição ou denegação da licença, no prazo de 15 dias.

7 — Quando a entidade licenciadora for uma câmara municipal, o procedimento obedece à seguinte tramitação:

a) No prazo de 10 dias, a câmara municipal remeterá à direcção regional com competência em matéria de indústria um exemplar do pedido e, fora dos casos previstos no artigo 9.º, também à direcção regional com competência em matéria de ambiente;

b) No prazo de 40 dias após a data de remissão dos documentos referidos na alínea anterior, a direcção regional com competência em matéria de indústria e a direcção regional com competência em matéria de ambiente devem comunicar a sua decisão sobre os elementos do plano de pedreira que são da sua competência, referindo nela a entidade competente pelo PARP e o valor da caução a prestar e dando conhecimento ao requerente;

c) No decorrer do prazo referido na alínea anterior, a câmara municipal solicita à direcção regional com competência em matéria de saúde e à Inspeção Regional do Trabalho os respectivos pareceres, que devem ser emitidos no prazo de 20 dias;

d) Observado o disposto nas alíneas anteriores, a câmara municipal pronuncia-se sobre a atribuição ou denegação da licença, no prazo de 15 dias.

8 — No caso de pedidos de licença de exploração de pedreiras sujeitas a avaliação de impacto ambiental, o procedimento regulado neste artigo suspende-se até à data em que a entidade licenciadora tiver conhecimento da declaração de impacto ambiental.

9 — Nos casos referidos no número anterior é dispensada a obtenção da aprovação do PARP pela direcção regional com competência em matéria de ambiente.

10 — Se, na sequência de declaração de impacto ambiental favorável ou condicionalmente favorável, a licença for atribuída, é obrigatória a realização da vistoria prevista no n.º 1 do artigo 32.º deste diploma.

Artigo 30.º

Atribuição da licença

1 — Decidida a atribuição da licença, a entidade licenciadora notificará o requerente para, no prazo de 20 dias, aceitar por escrito as condições da mesma e, designadamente, a caução e o seu montante, que deve ser prestada no prazo fixado na notificação, o qual não pode ser inferior a 60 dias nem superior a seis meses.

2 — Após o requerente ter aceite os termos e condições constantes da notificação e prestado a caução nos termos do número anterior, a entidade licenciadora atribuirá a licença.

3 — A atribuição da licença será notificada ao requerente, acompanhada de um exemplar do plano de pedreira aprovado, devendo a entidade licenciadora dar conhecimento do facto à câmara municipal ou à direcção regional com competência em matéria de indústria, conforme o caso, e às entidades competentes pela aprovação do plano de pedreira.

4 — A falta de aceitação ou a falta de prestação da caução em tempo equivalem à recusa da licença por parte do requerente.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, um pedido devidamente instruído de licença de exploração formulado ao abrigo de licença de pesquisa só pode ser indeferido no caso de não ser aprovado o plano de pedreira.

Artigo 31.º

Indeferimento do pedido

O pedido devidamente instruído será indeferido, em qualquer momento da tramitação do procedimento, pela entidade licenciadora nos seguintes casos:

a) Quando a área do pedido, não formulado ao abrigo de licença de pesquisa do requerente, apresente sobreposição com licenças concedidas nos termos do presente diploma;

b) Quando considerar que não estão garantidas as condições de viabilidade do projecto ou da sua conveniente execução;

c) Quando o pedido não se mostre adequado à satisfação dos objectivos propostos pelo requerente;

d) Quando o pedido não assegure o aproveitamento sustentável do recurso;

e) Quando o requerente não aceite as condições a que ficará sujeita a licença;

f) Por razões de relevante interesse público, devidamente fundamentadas.

Artigo 32.º

Vistoria à exploração

1 — As entidades participantes do licenciamento procederão a vistoria da exploração no prazo de seis meses após a atribuição da licença sempre que o considerem adequado em função da natureza e dimensão da mesma a fim de verificarem e assegurarem a conformidade da mesma com os termos e condições da licença.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o explorador deve requerer à entidade licenciadora vistoria à exploração decorridos três anos contados da atribuição da licença e sucessivamente em períodos de três anos, com vista à verificação do cumprimento das obrigações legais e das condições da licença.

3 — A vistoria deve ser realizada conjuntamente pela entidade licenciadora e pelas entidades competentes para aprovação do plano de pedreira.

4 — Finalizada a vistoria à laboração será lavrado auto donde conste a sua conformidade com os termos da licença de exploração ou, caso contrário, as medidas que se julgue necessário impor para o efeito e respectivo prazo de cumprimento.

5 — A entidade licenciadora dispõe de 15 dias para comunicar ao explorador, com conhecimento às demais entidades envolvidas, os termos do auto de vistoria, bem como do despacho sobre ele exarado.

6 — Finalizado o prazo concedido para a execução das medidas determinadas ao abrigo do n.º 4 deste artigo será efectuada nova vistoria por iniciativa das mesmas entidades e, caso não se mostrem cumpridas, devem ser aplicadas as medidas cautelares ou sancionatórias consideradas necessárias.

Artigo 33.º

Informações recíprocas e cadastro

A decisão proferida pela direcção regional com competência em matéria de indústria sobre um pedido de atribuição da licença de exploração deve ser comunicada, de imediato, à câmara municipal e reciprocamente, com conhecimento, à direcção regional com competência em matéria de ambiente.

Artigo 34.º

Anexos de pedreira

1 — Os estabelecimentos de indústria extractiva que sejam anexos de pedreira, embora sujeitos a licenciamento e fiscalização nos termos da legislação especial aplicável, podem ser instalados junto das respectivas explorações, sem prejuízo de prévio parecer favorável de localização, quando legalmente exigível, o qual terá em conta o plano de pedreira.

2 — Finda a exploração, todos os anexos e demais infra-estruturas devem ser removidos, salvo se, no âmbito do PARP aprovado ou revisto, se encontrar previsto outro destino ou solução de utilização.

Artigo 35.º

Alteração do regime de licenciamento

1 — Quando o explorador de uma pedreira, tendo obtido a licença de exploração de classe B, pretenda

utilizar explosivos, instalar sistemas de britagem ou fabricação de misturas betuminosas ou exceder os limites de área ou de profundidade de escavação da classe B, deverá obter a licença da classe A, segundo a tramitação constante do artigo 29.º, n.º 6, do presente diploma, sem prejuízo de outras licenças necessárias, nos termos da legislação aplicável.

2 — Para efeitos da obtenção de nova licença de exploração nos termos mencionados no número anterior, o contrato de exploração manterá inteira adequação e, por outro lado, o explorador fica dispensado de apresentar novo parecer favorável de localização nos casos em que não se verifique ampliação da área da exploração.

Artigo 36.º

Coordenação de operações de pedreiras contíguas ou vizinhas

1 — Quando se mostre de interesse para o racional aproveitamento de massas minerais em exploração ou para a boa recuperação das áreas exploradas, a entidade licenciadora, ouvidas as entidades que aprovam o plano de pedreira, convidará os titulares de pedreiras confinantes ou vizinhas a celebrarem acordo escrito que preveja os moldes de exercício das actividades e respectivos planos de pedreira com vista a assegurar o desenvolvimento coordenado das operações individualizadas de cada pedreira.

2 — Para efeitos do número anterior, a entidade licenciadora, ouvidos os titulares, elaborará um projecto de acordo definindo as condições da coordenação das operações e as medidas a tomar com vista à sua implementação, submetendo-o a parecer vinculativo da direcção regional com competência em matéria de ambiente e à assinatura de todos os exploradores participantes.

3 — O acordo, uma vez assinado pelos exploradores, é vinculativo para os outorgantes e tido em consideração pela entidade licenciadora e pelas entidades competentes para a aprovação do plano de pedreira no exercício das respectivas competências.

Artigo 37.º

Fusão de pedreiras contíguas ou confinantes

1 — Os titulares de pedreiras contíguas ou confinantes que pretendam fundir a totalidade ou parte das respectivas operações devem apresentar à entidade licenciadora exposição descrevendo os objectivos e modalidades da pretendida fusão e indicando a entidade que assumirá a titularidade da pedreira incorporante.

2 — Em face dos elementos apresentados, a entidade licenciadora, ouvidas as entidades que aprovam o plano de pedreira, indicará as diligências a tomar com vista à emissão de licença substitutiva das respeitantes às pedreiras incorporadas e à revisão por unificação dos respectivos planos.

3 — A emissão de licença ou aprovação substitutiva das anteriores, nos termos deste artigo, não consubstancia novo licenciamento nem a pedreira incorporante nova pedreira, sendo dispensada prévia autorização de localização ou acordo do proprietário dos prédios em que se inserem as pedreiras preexistentes e incorporadas, sucedendo o titular da pedreira incorporante nas posições jurídicas detidas pelos anteriores exploradores nos precisos termos dos respectivos contratos de exploração e licenças.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, quando da fusão de pedreiras resulte incorporação de novas áreas não licenciadas, deve ser observado o regime jurídico de avaliação de impacte ambiental, assim como o disposto no artigo 35.º, se aplicáveis.

Artigo 38.º

Transmissão da licença de exploração

1 — A transmissão *inter vivos* ou *mortis causa* da licença de exploração só pode operar-se validamente a favor de quem tenha adquirido a posição de explorador com autorização da entidade licenciadora.

2 — A transmissão e a perda da licença devem ser comunicadas pela entidade licenciadora às outras entidades competentes pela aprovação do plano de pedreira.

Artigo 39.º

Cessaçao de efeitos jurídicos

1 — Os efeitos jurídicos da licença de exploração cessam:

- a) Por caducidade;
- b) Por revogação.

2 — A cessação da licença deve ser comunicada, de imediato, pela câmara municipal à direcção regional com competência em matéria de indústria e reciprocamente, com conhecimento à direcção regional com competência em matéria de ambiente.

Artigo 40.º

Caducidade

A licença de exploração caduca com a verificação de qualquer dos factos seguintes:

- a) Extinção do contrato;
- b) Abandono da pedreira;
- c) Esgotamento das reservas da pedreira;
- d) Morte de pessoa singular ou extinção da pessoa colectiva titular da licença, se a sua transmissão a favor do respectivo sucessor não for requerida no prazo previsto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 19.º

Artigo 41.º

Revogação

1 — A licença de exploração poderá ser revogada por acto da mesma entidade que a concedeu nos casos seguintes:

- a) Quando, num período de 12 meses, o titular da licença infrinja por três vezes disposições relativas a zonas de defesa ou à segurança das pessoas e bens;
- b) Quando, sem motivo justificado, o titular da licença não cumpra as determinações impostas pela fiscalização realizada pelas entidades competentes pela aprovação do plano de pedreira, referida no n.º 2 do artigo 55.º deste diploma;
- c) Quando a gravidade ou a repetição da falta ou faltas cometidas evidencie a incapacidade do titular da licença para a boa exploração da pedreira a que a mesma se refere;

d) Quando o titular da licença não reponha ou reforce a caução, nos termos do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 53.º deste diploma;

e) Quando se verifique incumprimento do previsto no artigo 64.º

2 — Quando, em qualquer dos casos previstos no número anterior, as disposições, as determinações ou a incapacidade neles referidos respeitarem ao incumprimento do plano de pedreira, a licença só será revogada sob parecer de carácter vinculativo da entidade competente pela aprovação do PARP.

CAPÍTULO VII

Da exploração e recuperação de pedreiras

Artigo 42.º

Plano de pedreira

1 — O explorador não pode conduzir e realizar as operações de exploração, fecho e recuperação sem plano de pedreira aprovado, o qual constitui condição a que está sujeita a respectiva licença, define os objectivos, processos, medidas e acções de monitorização durante e após aquelas operações e a que as mesmas devem obedecer.

2 — O plano de pedreira compreende o plano de lavra e o PARP, os quais devem estar devidamente articulados entre si, incluir os documentos técnicos constantes do anexo VI e a calendarização dos trabalhos que demonstre a compatibilidade temporal das fases previstas em cada uma das peças técnicas, sendo que as entidades competentes para aprovação do plano de pedreira podem, em função das características da exploração, dispensar a apresentação de elementos constantes do anexo VI.

3 — A direcção regional com competência em matéria de indústria aprova o plano de lavra e o aterro de resíduos regulado pela legislação sobre resíduos resultantes da exploração de massas minerais e incluído naquele.

4 — A direcção regional com competência em matéria de ambiente aprova o PARP e o aterro de resíduos integrado neste.

5 — O plano de pedreira deve ter sempre subjacente a minimização do impacte ambiental na envolvente, o aproveitamento sustentável da massa mineral e, tendo em conta a situação económica do agente, o princípio das melhores tecnologias disponíveis (MTD).

6 — O explorador deve promover a revisão do plano de pedreira e sua prévia aprovação pelas entidades competentes sempre que pretenda proceder a alterações deste, mesmo que não enquadráveis na alteração do regime de licenciamento regulado no artigo 35.º

Artigo 43.º

Responsável técnico da pedreira

1 — A direcção técnica da pedreira deve ser assegurada por pessoa com idoneidade reconhecida pela entidade licenciadora e que possua diploma de curso do ensino superior em especialidade adequada.

2 — Caso seja necessária a utilização de explosivos para explorar a pedreira, o responsável técnico deve ter formação específica nessa área.

3 — O responsável técnico da pedreira responde pela execução do plano de pedreira aprovado independentemente de o haver subscrito.

4 — O plano de pedreira será sempre rubricado e assinado pelo respectivo autor, podendo ainda subscrevê-lo os que, eventualmente, nele intervenham em função da especialidade das componentes deste plano.

5 — O responsável técnico responde solidariamente com o explorador em todas as questões relacionadas com a direcção técnica e execução do plano de pedreira nas suas diversas componentes.

6 — As pedreiras com produção anual superior a 300 000 t devem ter, pelo menos, um técnico a tempo inteiro, sendo que nenhum responsável técnico poderá ter ao seu cargo uma produção anual superior a 500 000 t por ano, não concentradas na mesma empresa.

Artigo 44.º

Mudança de responsável técnico

A mudança de responsável técnico deve ser comunicada à entidade licenciadora e às entidades competentes pelo plano de pedreira, pelo explorador, e acompanhada de proposta de nomeação de novo responsável e respectivo termo de responsabilidade.

Artigo 45.º

Boas regras de execução da exploração

1 — Na exploração a céu aberto é obrigatório:

a) Que o desmonte se faça em degraus direitos e de cima para baixo, salvo se a entidade competente pela aprovação do plano de lavra aprovar que se faça de outro modo;

b) Que sejam retiradas previamente as terras de cobertura para uma distância conveniente do bordo superior da pedreira, devendo encontrar-se sempre isenta de terras uma faixa da largura mínima de 2 m, circundando e limitando o referido bordo da área da pedreira.

2 — A execução de solinhos e outros trabalhos subterrâneos desenvolvidos em explorações a céu aberto terá de ser previamente autorizada pela direcção regional com competência em matéria de indústria, a requerimento do explorador.

3 — As regras de boa conduta a observar na exploração, nomeadamente por lavra subterrânea ou mista, serão aprovadas por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de indústria, no prazo de 120 dias após publicação deste diploma.

Artigo 46.º

Sinalização

1 — Enquanto durar a exploração é obrigatória a instalação de uma placa identificadora da pedreira e da empresa exploradora, data do licenciamento e entidade licenciadora, bem como de sinalização adequada, anunciando a aproximação dos trabalhos.

2 — Os limites da área licenciada de uma pedreira devem estar devidamente sinalizados e, sempre que possível, vedada a área circunscrita à pedreira, assim como a bordadura da escavação, que deve ser protegida por vedação de características adequadas às condições próprias do lugar desde que não obstaculize os trabalhos de exploração.

3 — A utilização de pólvora e explosivos implica obrigatoriamente a prévia sinalização sonora e visual, bem como a protecção dos acessos aos locais onde possa haver riscos.

Artigo 47.º

Segurança

1 — A direcção regional com competência em matéria de indústria pode ordenar a execução de trabalhos ou medidas destinados à garantia da segurança nas explorações.

2 — Aos exploradores de pedreiras e aos responsáveis técnicos da exploração compete tomar as providências adequadas para garantia de segurança dos trabalhadores e de terceiros e a preservação de bens que possam ser afectados pela exploração.

3 — Os exploradores de pedreiras e os responsáveis técnicos da exploração são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados por falta de aplicação das regras da arte na execução dos trabalhos de exploração, sem prejuízo do disposto em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Artigo 48.º

Emprego de pólvora e explosivos

1 — A autorização para o emprego de pólvora e explosivos na lavra de pedreiras deve ser obtida nos termos da legislação em vigor, sendo sempre indispensável o parecer favorável da direcção regional com competência em matéria de indústria, sem o qual serão feridas de nulidade quaisquer licenças eventualmente concedidas.

2 — Para emissão do parecer da direcção regional com competência em matéria de indústria deve o explorador juntar ao processo requerimento dirigido ao director regional com competência em matéria de indústria.

3 — Nos casos em que haja lugar à utilização de explosivos, a fiscalização poderá impor ao explorador, sempre que julgue necessário, o preenchimento dos modelos de registo de rebentamentos a fim de se poder proceder à avaliação dos efeitos provocados.

4 — Independentemente do parecer favorável para utilização de explosivos, a direcção regional com competência em matéria de indústria, por motivos fundamentados de ordem técnica ou de segurança, poderá condicionar o uso dos explosivos e, em casos devidamente justificados, impor procedimentos alternativos.

5 — No emprego de pólvora e explosivos deve observar-se o disposto na legislação e normas técnicas em vigor.

Artigo 49.º

Achados de interesse cultural

1 — Qualquer achado arqueológico ocorrido durante a exploração da pedreira deve ser imediatamente comunicado pelo explorador à entidade licenciadora e ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de cultura.

2 — Tratando-se de um achado paleontológico ou de uma cavidade vulcânica de interesse invulgar, o explorador deve comunicá-lo ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

Artigo 50.º

Encerramento e recuperação da pedreira

O explorador deve encerrar a exploração e proceder à recuperação da área da pedreira de acordo com o PARP aprovado:

- a) Sempre que possível, à medida que as frentes de desmonte forem progredindo;
- b) Quando conclui a exploração;
- c) Quando abandona a exploração ou a licença cessa nos termos do presente decreto legislativo regional.

Artigo 51.º

Abandono

1 — Considera-se haver abandono da pedreira sempre que o explorador assim o declare à entidade licenciadora ou a sua exploração se encontre interrompida, salvo:

- a) Quando para tanto exista motivo justificado e, como tal, reconhecido pela entidade licenciadora, ouvidas as entidades competentes pelo plano de pedreira;
- b) Quando o explorador provar que o período de interrupção dos trabalhos é inferior a seis meses consecutivos;
- c) Quando o explorador tenha obtido prévia autorização da entidade licenciadora para suspender a exploração mediante pedido devidamente fundamentado e indicando o período de interrupção pretendido.

2 — Verificada a interrupção dos trabalhos, deverá a entidade licenciadora notificar o explorador para no prazo de 30 dias justificar tal interrupção ou provar que a mesma não atingiu a duração de seis meses consecutivos.

3 — Se a entidade licenciadora, ouvidas as entidades competentes pelo plano de pedreira, não considerar a interrupção como justificada ou não aceitar a prova de que a mesma teve duração inferior a seis meses consecutivos, declara caduca a respectiva licença de exploração, comunicando tal facto ao explorador e a todas as entidades que participam no processo de licenciamento.

Artigo 52.º

Dados estatísticos e relatórios técnicos relativos ao plano de pedreira

1 — Até ao final do mês de Abril de cada ano devem os exploradores de pedreiras enviar à direcção regional com competência em matéria de indústria o mapa estatístico relativo à produção verificada no ano anterior, elaborado de acordo com o modelo aprovado.

2 — Para além do mapa estatístico referido no número anterior devem os exploradores enviar à direcção regional com competência em matéria de indústria ou à direcção regional com competência em matéria de ambiente, que remetem à direcção regional em falta, até ao final do mesmo mês, um relatório técnico, elaborado e assinado pelo responsável técnico da exploração, do qual devem constar os elementos bastantes para a apreciação do progresso verificado nos trabalhos desenvolvidos no ano anterior em execução do plano de pedreira, designadamente a produção alcançada, a mão-de-obra e meios mecânicos utilizados, os explosivos e a energia consumidos, o estado de execução do PARP e demais especificações definidas.

3 — A direcção regional com competência em matéria de indústria e a direcção regional com competência em matéria de ambiente, quando o entendam necessário, poderão exigir a apresentação das peças desenhadas complementares do relatório técnico.

4 — Os exploradores e os responsáveis técnicos da exploração respondem pela exactidão dos elementos facultados nos termos dos n.ºs 1 e 2, respectivamente.

5 — Os titulares da licença de pesquisa devem enviar à direcção regional com competência em matéria de indústria cópia de todos os dados, relatórios técnicos e resultados analíticos obtidos no decurso dos trabalhos realizados.

6 — Os elementos técnicos e estatísticos facultados à direcção regional com competência em matéria de indústria e à direcção regional com competência em matéria de ambiente são confidenciais, salvo se o explorador indicar expressamente quais os não confidenciais, sem prejuízo da legislação aplicável.

Artigo 53.º

Caução

1 — Será exigida pela entidade licenciadora ao titular da licença de pesquisa, quando pretenda abrir frentes de desmonte, e ao titular de licença de exploração a prestação de uma caução, a favor da entidade que aprova o PARP, destinada a garantir o cumprimento das obrigações legais derivadas da licença e relativas ao PARP.

2 — A caução será prestada por qualquer meio idóneo aceite em direito, nomeadamente através de garantia bancária, depósito ou seguro-caução, desde que garantam o pagamento imediato e incondicional de quaisquer quantias, até ao limite do valor da caução, que a entidade beneficiária, independentemente de decisão judicial, possa exigir quando considere haver incumprimento do PARP nos termos do número anterior.

3 — O montante da caução será fixado pela direcção regional com competência em matéria de ambiente em função das circunstâncias do caso concreto, atendendo, primordialmente, à estimativa actualizada do custo global do PARP, podendo ser exigida na totalidade ou, por opção do beneficiário, parcialmente, tendo em conta, nomeadamente, o tipo e o ritmo de avanço da exploração, a simultaneidade dos trabalhos de fecho e recuperação e, bem assim, a existência e solidez de outras formas de segurar a realização destes trabalhos.

4 — A caução é definida anualmente e, consoante o tipo de massa mineral em exploração e as particularidades do PARP, o respectivo valor da caução pode ser fixado tendo como referencial um dos seguintes métodos:

a):

$$X = Ctrec - (Ctrec: Atl) \times (Ane + Arec)$$

em que:

X = valor da caução;

$Ctrec$ = custo total estimado para a execução do PARP;

Atl = área total licenciada;

Ane = área licenciada não explorada, calculada ao final de cada ano;

$Arec$ = área explorada já recuperada;

ou:

$$X = Ctrec - (Ctrec: Vtex) \times (Vtex - Vex + Var)$$

em que:

X = valor da caução;

$Ctrec$ = custo total estimado para execução do PARP;

$Vtex$ = volume total previsto no plano de lavra para exploração;

Vex = volume já explorado, calculado ao final de cada ano;

Var = volume de aterro já realizado para recuperação de área explorada;

b):

$$x = c \times t$$

em que:

x = valor da caução;

c = estimativa do custo unitário actualizado de recuperação de uma unidade de área;

t = área a recuperar em período de tempo determinado (sujeito a posterior reajustamento em função da *performance* verificada no período antecedente e perspectivas de desenvolvimento futuro).

5 — A caução pode ser parcialmente liberada, a pedido do titular da licença, fundado no grau de cumprimento do PARP, ou o valor da mesma reforçado, por imposição da entidade beneficiária, na medida em que se verifiquem alterações ao PARP ou na proporção do incumprimento deste.

6 — Sempre que por conta da caução constituída for efectuado algum pagamento devido, o explorador deve repor o seu valor inicial, no prazo de 60 dias, após notificação da entidade licenciadora ou da beneficiária da caução.

Artigo 54.º

Desvinculação do explorador e liberação da caução

1 — A caução será imediatamente liberada quando, após vistoria, a requerer pelo explorador à entidade licenciadora, com cópia para as entidades competentes pela aprovação do plano de pedreira, estas atestem em auto o cumprimento do PARP e consequente desvinculação do explorador, por despacho da entidade licenciadora fundado no auto.

2 — A vistoria deve ser realizada no prazo máximo de 45 dias após o pedido, devendo, para o efeito, a entidade licenciadora convocar as entidades competentes para aprovação do plano de pedreira com 20 dias de antecedência relativamente à data que fixar para a vistoria.

3 — A liberação da caução pode ser total ou parcial na proporção do grau de realização do PARP, devendo, neste último caso, ser repetida a vistoria de acordo com o procedimento previsto neste artigo.

CAPÍTULO VIII

Da fiscalização da pesquisa e exploração de pedreiras

Artigo 55.º

Fiscalização das actividades de pesquisa e exploração

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições legais sobre o exercício da actividade de pesquisa e de exploração de massas minerais incumbe à câmara municipal e às autoridades policiais, no âmbito das respectivas

atribuições, sem prejuízo das competências próprias das demais entidades intervenientes no processo de licenciamento e do serviço da administração regional autónoma com competência em matéria de inspecção ambiental.

2 — A fiscalização do cumprimento do plano de pedreira incumbe especialmente às entidades competentes pela sua aprovação, as quais devem actuar em estreita coordenação com a entidade licenciadora e manterem-se reciprocamente informadas dos resultados da fiscalização.

3 — As entidades referidas nos números anteriores, sempre que se mostre necessário, poderão determinar a adopção de medidas pelo titular da licença para prevenir riscos e acidentes ou situações de perigo susceptíveis de afectar pessoas e bens, as condições de trabalho ou o ambiente.

Artigo 56.º

Actividade fiscalizadora

1 — Os organismos com competência fiscalizadora devem:

a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais aplicáveis às actividades reguladas por este diploma;

b) Visitar as pedreiras estabelecidas na área da sua competência, informando, com urgência, a entidade licenciadora sempre que lhes pareça estar a exploração em condições ilegais e, sobretudo, se entenderem que a mesma representa perigo, quer para o pessoal nela empregado, ou para terceiros, quer para os prédios vizinhos ou serventias públicas;

c) Dirigir-se, de imediato, ao local da pedreira, quando lhes conste, em sequência de reclamações ou de participação obrigatória do explorador, que tenha ocorrido um acidente.

2 — No caso previsto na alínea c) do número anterior, as autoridades verificarão, logo após a sua comparência no local do acidente, se o facto foi devidamente comunicado à direcção regional com competência em matéria de indústria, devendo, no caso contrário, providenciar nesse sentido.

3 — Nos termos do previsto no número anterior, devem as autoridades evitar a aproximação de pessoas estranhas à exploração e à ocorrência e, bem assim, impedir a destruição de qualquer vestígio.

4 — Quando as autoridades mencionadas no n.º 1 constatarem a existência de indícios da prática de qualquer infracção, levantarão o correspondente auto de notícia.

Artigo 57.º

Auto de notícia

1 — A entidade que proceder à fiscalização prevista no presente diploma deve consignar em auto de notícia as deficiências ou faltas encontradas, fazendo constar também do mesmo documento as advertências e recomendações que tenha dirigido ao explorador ou responsável técnico do plano de pedreira com vista ao regular desenvolvimento da mesma e indicando, quando for caso disso, as disposições legais ou instruções técnicas infringidas.

2 — O auto será enviado à autoridade competente para a instauração e instrução do processo de contra-ordenação e será assinado, conjuntamente, pela entidade que realizar a fiscalização e pelo explorador ou pelo responsável técnico do plano de pedreira, fazendo o primeiro entrega de uma cópia ao segundo.

3 — Se a falta cometida for de pequena gravidade, não houver reincidência e se a entidade que instrui o processo comprovar que as advertências ou recomendações da entidade que levantou o auto foram cumpridas, poderá o processo ser arquivado.

Artigo 58.º

Obrigações para com a fiscalização

Os titulares de licença de pesquisa ou exploração são obrigados a facultar aos agentes da fiscalização:

a) A visita a todos os trabalhos, dependências e anexos da exploração;

b) A consulta dos elementos comprovativos da licença e dos demais elementos relativos à pesquisa ou exploração da pedreira e ao PARP, os quais devem ser conservados no próprio local da pedreira ou outro desde que aceite pela fiscalização;

c) O pessoal e os meios técnicos necessários para o cabal desempenho da sua actividade;

d) Todas as informações e esclarecimentos relativos à actividade que lhes sejam solicitados, designadamente a colheita de amostras.

Artigo 59.º

Acidentes

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação relativa a acidentes de trabalho, quando ocorra qualquer acidente numa pedreira do qual resultem mortes, ferimentos graves ou danos materiais vultuosos, o explorador, ou quem o represente no local, é obrigado a dar imediatamente conhecimento à entidade licenciadora e, bem assim, à autoridade municipal ou policial mais próximas a fim de serem tomadas desde logo as providências que o caso reclamar.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o explorador, ou o seu representante, descreverá, pormenorizadamente, o trabalho que se estava a realizar no momento da ocorrência e as possíveis causas do acidente.

3 — A fiscalização visitará o local do acidente o mais rapidamente possível a fim de proceder à realização do respectivo inquérito, procurando aí determinar as circunstâncias e as causas do acidente e concluindo com a elaboração do competente relatório.

4 — Sem prejuízo dos socorros a prestar às vítimas e das precauções a tomar em caso de perigo iminente para o pessoal da exploração e para os prédios vizinhos, é proibido fazer desaparecer os vestígios de acidente.

5 — Nos casos previstos nos números anteriores, o explorador deve tomar as necessárias providências em ordem a assegurar o conveniente e imediato tratamento dos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho.

CAPÍTULO IX

Das sanções

Artigo 60.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 5000 a € 50 000:

a) A exploração de massas minerais sem licença;

b) A inobservância das zonas de defesa e das zonas de defesa especiais previstas nos artigos 5.º e 6.º do presente diploma;

c) A inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 35.º do presente diploma;

d) A inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 38.º do presente diploma.

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 1500 a € 50 000 a inobservância do disposto no n.º 3 do artigo 27.º, no n.º 6 do artigo 42.º e nos artigos 46.º, 48.º e 50.º e o abandono não autorizado nos termos do artigo 51.º, do artigo 59.º e do disposto no artigo 64.º do presente diploma.

3 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 750 a € 20 000 a inobservância do disposto no n.º 5 do artigo 11.º, no n.º 2 do artigo 32.º, nos n.ºs 1, 2 e 6 do artigo 43.º, no artigo 44.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 45.º, no n.º 2 do artigo 47.º, no artigo 49.º, nos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 52.º e no artigo 58.º do presente diploma.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 61.º

Sanções acessórias

1 — Simultaneamente com a coima, pode a autoridade competente determinar a aplicação das seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da contra-ordenação:

- a) Perda, a favor da Região, de equipamentos, máquinas e utensílios utilizados na prática da infracção;
- b) Privação dos direitos a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;
- c) Suspensão de licença;
- d) Encerramento da pedreira;
- e) Suspensão do exercício de profissão ou actividades cujo exercício dependa de título ou de autorização ou homologação da administração regional autónoma.

2 — A sanção referida na alínea d) do número anterior será nomeadamente aplicada quando se verifique a existência de actividades de pesquisa ou exploração não licenciadas.

3 — As sanções referidas nas alíneas c) e e) do n.º 1 têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva e o reinício da actividade fica dependente de autorização expressa da entidade competente, a qual não pode ser concedida enquanto se mantiverem as condições da prática da infracção.

4 — No caso das alíneas a), b) e e) do n.º 1, deve a autoridade que aplicou a coima publicitá-la a expensas do infractor.

Artigo 62.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

1 — A iniciativa para instauração e instrução dos processos de contra-ordenação compete, nos termos previstos no presente diploma, à câmara municipal, à direcção regional com competência em matéria de indústria, à direcção regional com competência em matéria de ambiente ou ao serviço da administração regional autónoma com competência em matéria de inspecção ambiental.

2 — Instaurado o processo por iniciativa de qualquer das entidades mencionadas no número anterior, deverá esse facto ser de imediato comunicado à entidade licenciadora.

3 — A aplicação das coimas previstas no presente diploma é da competência do respectivo presidente da câmara municipal, do director regional com competência em matéria de indústria ou do director regional com competência em matéria de ambiente.

4 — O produto da aplicação das coimas constituirá em 60 % do seu montante receita da Região e em 40 % receita da autoridade que aplique a coima.

Artigo 63.º

Reposição da situação anterior à infracção

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o explorador de pedreira não licenciada está obrigado à remoção das causas da infracção por que tenha sido condenado e à reconstituição da situação anterior ou equivalente à prática da mesma.

2 — Se o dever de reposição não for voluntariamente cumprido, a direcção regional com competência em matéria de ambiente actuará directamente por conta do infractor, sendo as despesas cobradas coercivamente através do processo previsto para as execuções fiscais.

3 — Não sendo a reposição possível ou considerada adequada pelas entidades referidas no número anterior, o infractor é obrigado a executar, segundo orientação expressa das mesmas entidades, as medidas necessárias para reduzir ou compensar os impactes causados.

CAPÍTULO X

Disposições transitórias

Artigo 64.º

Pedreiras existentes

1 — As pedreiras já licenciadas, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, não sofrem qualquer alteração nas respectivas licenças com o presente diploma.

2 — Os exploradores de pedreiras com licenças de exploração obtidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89/90, de 16 de Março, são obrigados:

a) A apresentar um plano de pedreira, no prazo máximo de seis meses contados a partir da data de publicação do presente diploma;

b) A prestar a caução prevista no artigo 53.º deste diploma no prazo a fixar pela entidade licenciadora, não inferior a 60 dias nem superior a seis meses contados a partir da aprovação do plano de pedreira nos termos do número seguinte.

3 — O procedimento de aprovação do plano de pedreira deve observar, com as necessárias adaptações, a tramitação e os prazos previstos no artigo 29.º deste diploma, findos os quais e na falta de decisão expressa das entidades competentes para a aprovação do plano de pedreira se considerará este como tacitamente aprovado, seguindo-se o procedimento de fixação da caução a que se refere a alínea b) do número anterior.

4 — Para as explorações já licenciadas com distâncias relativas a zonas de defesa inferiores às fixadas neste diploma, as novas distâncias só serão aplicáveis no caso de não trazerem perturbação à marcha dos trabalhos.

5 — Os contratos celebrados entre o proprietário e o explorador de pedreiras existentes não são prejudicados.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 65.º

Medidas cautelares

1 — Quando em pedreira não licenciada se verificar uma situação de perigo iminente ou de perigo grave para a segurança, saúde ou ambiente, a câmara municipal ou as autoridades policiais e, bem assim, as entidades competentes para a aprovação do plano de pedreira e o serviço da administração regional autónoma com competência em matéria de inspecção ambiental poderão determinar as providências que em cada caso se justifiquem para prevenir ou eliminar tal situação.

2 — O disposto no número anterior é aplicável às pedreiras licenciadas, incumbindo a imposição de medidas cautelares à entidade licenciadora, às entidades competentes pela aprovação do plano de pedreira e ao serviço da administração regional autónoma com competência em matéria de inspecção ambiental, no âmbito das respectivas competências.

3 — As medidas referidas nos números anteriores podem consistir, no respeito dos princípios gerais, na suspensão da laboração, no encerramento preventivo da exploração ou de parte dela, ou na apreensão de equipamento, no todo ou parte, mediante selagem, por determinado período de tempo.

4 — Quando se verificar obstrução à execução das providências previstas neste artigo, poderá igualmente ser solicitada à entidade licenciadora a notificação dos distribuidores de energia eléctrica para interromperem o fornecimento desta, nos termos da legislação aplicável.

5 — Para efeitos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 103.º do Código do Procedimento Administrativo, as medidas a adoptar ao abrigo do n.º 2 deste artigo presumem-se decisões urgentes, embora a entidade competente para a sua aplicação deva proceder, sempre que possível, à audiência do interessado, concedendo-lhe prazo não inferior a três dias para se pronunciar.

6 — A cessação das medidas cautelares será determinada, a requerimento do interessado, após vistoria à exploração em que se demonstre terem cessado as circunstâncias que lhe deram causa.

7 — A adopção de medidas cautelares ao abrigo do presente artigo bem como a sua cessação são comunicadas, de imediato, à entidade licenciadora da pedreira em causa, assim como às entidades competentes para aprovação do plano de pedreira.

Artigo 66.º

Taxas

1 — Pela prática de actos previstos no presente diploma é devido o pagamento de taxas, de montante a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de indústria e de ambiente.

2 — Do pagamento das taxas referidas no número anterior serão emitidas guias pela entidade licenciadora, devendo as respectivas importâncias ser depositadas nos cofres da Região e imputadas à entidade emittentes do respectivo acto.

Artigo 67.º

Anexos

A definição de trabalhos de campo nas pesquisas, a definição de zonas de defesa, o modelo de pedido de parecer de localização, o modelo de requerimento e os elementos constituintes do plano de pedreira constituem, respectivamente, os anexos I, II, III, IV, V e VI do presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 68.º

Revogação

Considera-se revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 69.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 17 de Abril de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

ANEXO I

Trabalhos de campo nas pesquisas

A pesquisa abrange o conjunto de estudos e trabalhos, anteriores à fase de exploração, que têm por fim o dimensionamento, a determinação das características e a avaliação do interesse económico do aproveitamento de massas minerais.

As actividades de pesquisa serão realizadas tendo em consideração o princípio das melhores tecnologias disponíveis (MTD), sendo que, perante a possibilidade de optar por várias metodologias para obter os resultados pretendidos com a pesquisa, usar-se-á aquela que, de acordo com as MTD, minimize os impactes ambientais.

Salvo disposição específica em portaria de cativação, os trabalhos de campo na pesquisa compreendem:

a) Actividades de carácter geral:

i) Reconhecimento geológico de superfície;

ii) Levantamentos geofísicos;

iii) Realização de sondagens mecânicas ou sanjas (com dimensão até 30 m de comprimento, 6 m de profundidade e 1 m de largura na base da sanja), sem prejuízo dos requisitos de segurança;

iv) Colheita de amostras para ensaios laboratoriais ou semi-industriais (volume de amostra até 10 t);

b) Actividades de carácter excepcional, apenas aplicáveis caso as previamente enumeradas sejam técnica-

mente inviáveis para obter os resultados pretendidos com a pesquisa e quando esteja em causa a pesquisa de rochas ornamentais ou industriais, abertura de uma frente de desmonte (ou de duas frentes perpendiculares) com a dimensão máxima de 5 m de altura, 10 m de comprimento e 10 m de largura.

ANEXO II

1 — Salvo legislação específica em contrário, as zonas de defesa referidas no artigo 5.º devem ter as seguintes distâncias, medidas a partir da bordadura da escavação ou de outro elemento integrante da pedreira mais próximo do objecto a proteger:

Objectos a proteger	Distâncias de protecção (metros)
Prédios rústicos vizinhos, murados ou não	10
Caminhos públicos	15
Conduitas e fluidos	20
Linhas eléctricas de baixa tensão	20
Linhas aéreas de telecomunicações telefónicas não integradas na exploração/linhas de telecomunicações e teleférico/cabos subterrâneos eléctricos e de telecomunicações	20
Pontes	30
Canais/nascentes de águas, cursos de água de regime permanente e canais	50
Linhas eléctricas aéreas de média e alta tensões, postos eléctricos de transformação ou de telecomunicações	30
Edifícios não especificados e locais de uso público	50
Nascentes ou captações de água	50
Estradas regionais ou municipais	50
Monumentos nacionais, locais classificados de valor turístico, instalações e obras das Forças Armadas e forças e serviços de segurança, escolas e hospitais	100
Locais e zonas classificados com valor científico ou paisagístico	250

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos locais e zonas classificadas com valor científico ou paisagístico poderá, por decisão da entidade competente, ser dispensada a observância de uma distância de protecção mediante a realização de estudo de impacte ambiental.

3 — Sem prejuízo dos requisitos de segurança, a largura das zonas de defesa poderá, por decisão da entidade competente para a aprovação do plano de lavra, tendo em conta as características da massa mineral, sua estabilidade e localização, aumentar em função da profundidade a atingir relativamente ao objecto a proteger, assim como em função da utilização de explosivos.

ANEXO III

Pedido de parecer de localização

Pedido dirigido ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente ou ao Ex.º Sr. Presidente da Câmara Municipal

Nome ou denominação social do requerente: . . .
Morada ou sede social: . . .
Código postal: . . .
Telefone: . . .

Para efeitos do disposto no artigo 10.º, solicita a V. Ex.ª o parecer e emissão da certidão de localização

necessária à instrução do processo de licenciamento da pesquisa/exploração que pretende realizar, localizada em . . ., freguesia de . . ., concelho de . . .

Em anexo juntam-se, para tal efeito, os seguintes elementos:

Planta de localização à escala de 1:25 000;

Planta com a delimitação da área da pedreira/área a pesquisar;

Limites da área de pesquisa/exploração e da área de defesa;

Área de exploração e área de defesa (metros quadrados); e

Limites georreferenciados da área da pedreira.

Data e assinatura do requerente: . . .

ANEXO IV

Minuta de requerimento para a atribuição de licença de exploração

1 — Identificação do explorador:

Nome ou denominação social: . . .

Nome do representante social: . . .

Nome dos restantes sócios: . . .

Número do bilhete de identidade: . . .

Data de emissão: . . .

Arquivo de identificação: . . .

Morada ou sede social: . . .

Número de telefone: . . .

Número de telefax: . . .

Número de contribuinte ou identificação de pessoa colectiva: . . .

2 — Identificação da pedreira:

Massa mineral a extrair: . . .

Nome da pedreira: . . .

Área e limites da pedreira: . . .

Local: . . .

Freguesia: . . .

Concelho: . . .

Ilha: . . .

3 — Data e assinatura do requerente: . . .

ANEXO V

Termo de responsabilidade do responsável técnico do plano de pedreira

Nome do responsável técnico: . . .

Número do bilhete de identidade: . . .

Data de emissão: . . .

Arquivo de identificação: . . .

Número de contribuinte: . . .

Morada: . . .

Número de telefone: . . .

Número de telefax: . . .

Formação académica: . . .

Curriculum vitae: . . .

Data e assinatura do responsável técnico: . . .

ANEXO VI

Plano de pedreira — Elementos constituintes

Elementos gerais		Tipologia (artigo 3.º)	Peças escritas	Peças desenhadas	Conteúdo técnico	Escala
	Localização do projecto.	A e B				
	Caracterização física do terreno.	A e B	Enquadramento regional. Caracterização biofísica e paisagística.	Localização		1:25 000 1:50 000
		A	Caracterização climatológica, geológica, hidrológica e geotécnica.	Análise fisiográfica com cartografia das unidades geotécnicas e hidrográficas.	Marcação das linhas de cumeada. Marcação da rede de drenagem.	
	Síntese de condicionantes.	A e B	Naturais — fauna, flora, água, atmosfera, paisagem, clima, recursos minerais.	Zonas de protecção e enquadramento regional. Zonas de defesa (definida no âmbito da área das pedreiras).	Limite da área de pedreira. Obras, vias, edifícios, linhas eléctricas, cursos de água, lagos, lagoas, bem como tudo o que possa ser afectado ou afectar a exploração. Zona de defesa.	1:1 000 1:2 000 e 1:5 000
		A	Sociais — população e povoamento, património cultural, servidões e restrições, sistemas de redes estruturantes, espaços e usos definidos em instrumentos de planeamento e sócio-economia.			
		A e B	Áreas classificadas [definidas na alínea b) do artigo 2.º deste diploma].			
Plano de lavra	Projecto de exploração.	A e B	Memória descritiva e justificativa: Cálculo de reservas de massas minerais; Sistema de extração, desmonte e transporte; Altura e largura dos degraus; Acessos à exploração e circulação interna, transportes; Protecção e sinalização; Previsão temporal da exploração; Cronograma do plano de lavra (faseamento da lavra em articulação com o plano de aterro e com o PARP); e	Planta topográfica Planta geológica e cadastro, cortes e perfis longitudinais e transversais mais significativos. Plantas referidas no Decreto-Lei n.º 544/99, de 13 de Dezembro.	Limite da área de pedreira e limite da área de exploração. Infra-estruturas de entre as referidas acima que se encontrem dentro dos limites da exploração.	1:500 1:1 000

Elementos gerais		Tipologia (artigo 3.º)	Peças escritas	Peças desenhadas	Conteúdo técnico	Escala
			Projecto de aterro, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 544/99, de 13 de Dezembro.			
		A	<p>Memória descritiva e justificativa:</p> <p>Descrição de equipamento (que deverá ter em conta a minimização da formação de poeiras e ruído) e do trabalho (número de trabalhadores e horário de laboração);</p> <p>Indicação do combate à formação de poeiras proveniente da circulação de veículos, dentro da área;</p> <p>Diagrama de fogo;</p> <p>Área de armazenamento temporário de resíduos industriais;</p> <p>Áreas de retenção de águas industriais.</p>	<p>Plantas de rede de esgotos.</p> <p>Plantas de rede de energia.</p> <p>Plantas de rede de água industrial e potável.</p> <p>Plantas de rede de sinalização.</p> <p>Plantas de rede de ventilação (subterrânea).</p>	<p>Área de localização de aterros (nomeadamente depósitos de escombros e áreas de terra de cobertura — pargas) com a indicação das alturas máximas nos perfis e cortes destes elementos.</p> <p>Área de estacionamento.</p> <p>Área de depósito de blocos e materiais extraídos.</p> <p>Elementos limítrofes a proteger.</p> <p>Implantação de vegetação de protecção e enquadramento.</p> <p>Configuração da pedreira durante os trabalhos e na fase final dos mesmos.</p>	
Identificação e caracterização, impactes ambientais significativos e respectivas medidas de mitigação e monitorização.	A e B	<p>a) Identificação, descrição e caracterização sumária dos impactes ambientais mais significativos, para a fase de instalação, funcionamento e desactivação da pedreira, resultante dos trabalhos de extracção, da utilização de energia e dos recursos naturais, da emissão de poluentes, eliminação de efluentes.</p> <p>b) Indicação dos impactes que não podem ser minimizados ou compensados, assim como a utilização irreversível de recursos.</p> <p>c) Medidas de mitigação, descrição das medidas e técnicas previstas para evitar, reduzir ou compensar os impactes negativos e para potenciar a recuperação ambiental da área.</p> <p>d) Monitorização adequada e avaliada numa lógica de proporcionalidade entre a dimensão e as características do projecto e os impactes ambientais dele resultantes.</p>				

Elementos gerais	Tipologia (artigo 3.º)	Peças escritas	Peças desenhadas	Conteúdo técnico	Escala
		<p>e) Descrição do programa de monitorização para a fase de abertura da pedreira, exploração e desactivação, relativamente aos parâmetros a monitorizar, locais e frequência de amostragem ou registos, técnicas e métodos de análise, tipos de medidas a adoptar na sequência dos resultados e periodicidade dos relatórios de monitorização.</p> <p>f) Cronograma das medidas de mitigação e monitorização.</p>			
Instalações auxiliares . . .	A e B	Descrição dos anexos de pedreira.			
Sistema de esgotos . . .	A	<p>Descrição do circuito de escoamento de águas, efluentes e seu destino final.</p> <p>Garantia, em qualidade e quantidade, da reposição da normalidade desse abastecimento por recurso a meios alternativos, nomeadamente o prévio tratamento das águas e a reconstituição e origens das mesmas (nos casos em que as explorações ponham em perigo o normal abastecimento de água das populações).</p>			
Higiene e segurança . . .	A e B	<p>Elaboração do plano de segurança e saúde.</p> <p>Indicação das medidas adoptadas para cumprimento da legislação acessória.</p>			
Sinalização	A e B	<p>Sistemas de sinalização da exploração e área industrial.</p> <p>Sinalização de acessos de e para as áreas de trabalho.</p>	<p>Carta com indicação da sinalização.</p> <p>Carta com a sinalização de acessos.</p>		
	A	<p>Sistemas de sinalização visual e acústica para protecção contra explosões.</p>	<p>Carta com a sinalização contra explosões.</p>		
Sistema de iluminação.	A	<p>Descrição do sistema de iluminação com indicação dos pontos de iluminação fixa (exploração subterrânea).</p>			

Elementos gerais		Tipologia (artigo 3.º)	Peças escritas	Peças desenhadas	Conteúdo técnico	Escala
	Sistema de ventilação	A	Descrição do sistema de ventilação (exploração subterrânea).			
Plano ambiental de recuperação paisagística.	Memória descritiva justificativa.	A e B	Regularização dos terrenos e projecto de aterro de acordo com o proposto no plano de lavra. Plano de desactivação, nomeadamente: Destino dos anexos de pedreira e outras instalações industriais; Destino dos equipamentos fixos e móveis; Cronograma das operações; Orçamento.	Planta com a situação final da exploração. Planta com a situação final após regularização. Cortes longitudinais e cortes transversais, com indicação da situação inicial, a situação após exploração e a situação após recuperação.		1:500 1:1 000
		A e B	Plano da recuperação: Área de intervenção; Acessibilidade; Paisagem; Plano de revestimento vegetal e proposta de enquadramento paisagístico; Manutenção e conservação; Monitorização.	Planta de faseamento da recuperação. Planta de drenagem pluvial. Plano de sementeira. Plantação.	Referência a altimetria e planimetria actual e futura (essa modelação deverá prever a minimização de declives de maior impacto visual e ter em conta a integração harmoniosa de projecto na área envolvente, não induzindo problemas de erosão eólica e hídrica e facilitando, a curto prazo, a fixação de vegetação). Articulação com o faseamento de lavra e a duração prevista para cada fase. Referência aos sistemas de drenagem das águas pluviais e respectivo encaminhamento para a linha de água mais próxima. Inclusão no plano de sementeira plantação de árvores, arbustos revestimento herbáceo. (Este plano deve assegurar a revegetação da área afectada de modo a atingir rapidamente uma cobertura vegetal adequada e permanente. As espécies vegetais deverão garantir a reposição dos principais usos humanos e ecológicos existentes antes do início da exploração ou usos de valor superior. A cobertura vegetal deverá garantir ainda estabilização dos taludes finais, contrariando a erosão do solo.)	

Elementos gerais		Tipologia (artigo 3.º)	Peças escritas	Peças desenhadas	Conteúdo técnico	Escala
	Faseamento e cronograma.	A e B	Cronograma do PARP articulado com o do plano de aterro e com o plano de desactivação.			
	Caderno de encargos	A				
	Medições e orçamento.	A				
Plano ambiental de recuperação paisagística.		A e B			Outros elementos tidos como convenientes para um melhor esclarecimento do PARP, tais como áreas e altura máxima relativamente a aterros (nomeadamente a escombrelas e depósitos de materiais armazenados), localização das pargas de terras vivas resultantes da decapagem e lagoas de secagem. Outros elementos que o requerente considere relevantes para a apreciação do pedido.	

O conteúdo técnico das peças desenhadas relativas ao plano ambiental de recuperação paisagística (PARP) deve referir, pelo menos, os elementos limítrofes a proteger, a implementação da vegetação e protecção e enquadramento e a configuração da pedreira no decurso e no final dos trabalhos.

O PARP deverá contemplar sempre o seguinte:

Compatibilidade da proposta com os planos municipais ratificados para o concelho;

Caso existam na exploração infra-estruturas de apoio (oficinas, armazéns, escritórios, refeitórios, etc.), indicar a sua implantação correcta e precisa;

No caso de a área ser atravessada por linha de água, deverá a mesma ser objecto de tratamento e integração paisagística;

Qualquer alteração da linha de água deverá ser sujeita a licenciamento da direcção regional com competência em matéria de recursos hídricos, de acordo com a legislação em vigor;

Deverão ser definidos os acessos e circulação à exploração e sua ligação à rede viária envolvente;

Delimitação de áreas para parques de veículos e sua manutenção de modo a minimizar os níveis de ruído e evitar contaminação dos aquíferos;

Tratamento das águas envolventes às construções de apoio à actividade e, caso existam estruturas objecto de licenciamento industrial ou outro tipo de licenciamento de acordo com a legislação vigente, deverão as mesmas ser consideradas no projecto;

Legislação em vigor, nomeadamente a referente ao condicionamento da arborização com espécies florestais de rápido crescimento e à introdução de espécies exóticas;

Finda a exploração e desde que tecnicamente possível, o PARP deve visar a reconstituição dos terrenos para utilização segundo as finalidades a que estavam adstritos antes do início da mesma, salvo se de outro modo tiver sido estabelecido pelas entidades competentes.

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A

Regime jurídico dos institutos públicos e fundações regionais

O presente diploma estabelece os princípios e as normas por que se regem os institutos públicos regionais.

Trata-se de uma medida de carácter inovatório na Região Autónoma dos Açores e que se insere no pacote de medidas legislativas que se tem vindo a implementar no âmbito regional, designadamente as que respeitam ao estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração regional e ao regime jurídico da administração directa.

Neste diploma relativo à administração indirecta da Região, procede-se à criação e enquadramento dos institutos públicos regionais, consagrando-se um conjunto de normas respeitantes aos princípios fundamentais a que devem obedecer, bem como as normas organizativas em que se densificam as regras relativas à composição, nomeação, competências dos conselhos directivos, do fiscal único e do conselho consultivo.

Também se estabelece, no que respeita à sua organização e funcionamento, que os institutos públicos regionais devem ser aprovados mediante decreto regulamentar regional, pautando-se a sua estrutura por um modelo organizacional pouco hierarquizado e flexível, por forma a prosseguir as respectivas atribuições

segundo critérios gestionários caracterizados pela racionalidade, eficácia e uma melhor prestação de serviço aos cidadãos.

Consagra-se, ainda, um conjunto de regras relativas à gestão económico-financeira e patrimonial que devem ser prosseguidas pelos institutos públicos regionais, bem como normas que se relacionam com a tutela e superintendência governamentais.

Por fim, e atenta a realidade regional, prevê-se a criação de institutos públicos regionais com organização simplificada, sempre que se verificar uma menor complexidade no funcionamento dos mesmos.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

TÍTULO I

Objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma estabelece os princípios e as normas por que se regem os institutos públicos e fundações regionais da Região Autónoma dos Açores.

2 — As normas constantes do presente diploma são de aplicação imperativa e prevalecem sobre as normas especiais actualmente em vigor, salvo na medida em que o contrário resulte expressamente do presente decreto legislativo regional.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — Os institutos públicos e fundações regionais integram a administração indirecta da Região Autónoma dos Açores.

2 — O presente diploma é aplicável aos institutos públicos e fundações regionais da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Tipologia

1 — Para efeitos do presente diploma, consideram-se institutos públicos regionais, independentemente da sua designação, os serviços e fundos da entidade referida no artigo 2.º, quando dotados de personalidade jurídica.

2 — Quer os serviços personalizados, quer os fundos personalizados, também designados como fundações públicas, podem organizar-se em um ou mais estabelecimentos, como tal se designando as universalidades compostas por pessoal, bens, direitos e obrigações e posições contratuais do instituto afectos em determinado local à produção de bens ou à prestação de serviços no quadro das atribuições do instituto.

3 — Não se consideram abrangidas nesta lei as entidades públicas empresariais previstas no Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro.

4 — As sociedades e as associações ou fundações criadas como pessoas colectivas de direito privado pela Região Autónoma dos Açores não são abrangidas por este diploma, devendo essa criação ser sempre autorizada por diploma legal.

TÍTULO II

Princípios fundamentais

Artigo 4.º

Conceito

1 — Os institutos públicos regionais são pessoas colectivas de direito público, dotadas de órgãos e património próprios.

2 — Os institutos públicos regionais devem em regra preencher os requisitos de que depende a autonomia administrativa e financeira.

3 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, podem ser criados institutos públicos regionais apenas dotados de autonomia administrativa.

Artigo 5.º

Princípios de gestão

1 — Os institutos públicos regionais devem observar os seguintes princípios de gestão:

a) Prestação de um serviço aos cidadãos com a qualidade exigida por lei;

b) Garantia de eficiência económica nos custos suportados e nas soluções adoptadas para prestar esse serviço;

c) Gestão por objectivos devidamente quantificados e avaliação periódica em função dos resultados;

d) Observância dos princípios gerais da actividade administrativa, quando estiver em causa a gestão pública.

2 — Os órgãos de direcção dos institutos públicos regionais devem assegurar que os recursos públicos de que dispõem são administrados de uma forma eficiente e sem desperdícios, devendo sempre adoptar ou propor as soluções organizativas e os métodos de actuação que representem o menor custo na prossecução eficaz das atribuições públicas a seu cargo.

Artigo 6.º

Regime jurídico

1 — Os institutos públicos regionais regem-se pelas normas constantes do presente diploma e demais legislação aplicável às pessoas colectivas públicas, em geral, e aos institutos públicos regionais, em especial, bem como pelos respectivos estatutos e regulamentos internos.

2 — São, designadamente, aplicáveis aos institutos públicos regionais, quaisquer que sejam as particularidades dos seus estatutos e do seu regime de gestão, mas com as ressalvas estabelecidas no título IV do presente diploma:

a) O Código do Procedimento Administrativo, no que respeita à actividade de gestão pública, envolvendo o

exercício de poderes de autoridade, a gestão da função pública ou do domínio público, ou a aplicação de outros regimes jurídico-administrativos;

b) O regime jurídico da função pública ou o do contrato individual de trabalho, de acordo com o regime de pessoal aplicável;

c) O regime da administração financeira e patrimonial do Estado e da Região;

d) O regime das empreitadas de obras públicas;

e) O regime da realização de despesas públicas e da contratação pública;

f) O regime das incompatibilidades de cargos públicos;

g) O regime da responsabilidade civil do Estado;

h) As leis do contencioso administrativo, quando estejam em causa actos e contratos de natureza administrativa;

i) O regime de jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas.

Artigo 7.º

Departamento regional da tutela

1 — Cada instituto está adstrito a um departamento regional, abreviadamente designado como secretaria regional da tutela, em cuja lei orgânica deve ser mencionado.

2 — No caso de a tutela sobre um determinado instituto público regional ser repartida ou partilhada por mais de um membro do Governo Regional, aquele considera-se adstrito ao departamento regional cujo membro do Governo Regional sobre ele exerça poderes de superintendência.

Artigo 8.º

Fins

1 — Os institutos públicos regionais só podem ser criados para o desenvolvimento de atribuições que recomendem, face à especificidade técnica da actividade desenvolvida, designadamente no domínio da produção de bens e da prestação de serviços, a necessidade de uma gestão não submetida à direcção do Governo Regional.

2 — Os institutos públicos regionais não podem ser criados para:

a) Desenvolver actividades que nos termos da Constituição e do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores devam ser desempenhadas por organismos da administração directa da Região Autónoma dos Açores;

b) Personificar serviços de estudo e concepção ou serviços de coordenação, apoio e controlo de outros serviços administrativos.

3 — Cada instituto público regional só pode prosseguir os fins específicos que justificaram a sua criação.

Artigo 9.º

Formas de criação

1 — Os institutos públicos regionais são criados por decreto legislativo regional.

2 — O diploma que proceder à criação de um instituto ou lei orgânica define a sua designação, sede e jurisdição territorial, fins ou atribuições, membro do Governo Regional da tutela, a opção do regime de pessoal, os meios patrimoniais e financeiros atribuídos e incluirá as disposições legais de carácter especial que se revelem necessárias, em especial sobre matérias não reguladas neste diploma e nos diplomas legais genericamente aplicáveis ao novo instituto.

3 — Os institutos públicos regionais podem iniciar o seu funcionamento em regime de instalação, nos termos da lei geral.

Artigo 10.º

Requisitos e processos de criação

1 — A criação de institutos públicos regionais obedece cumulativamente à verificação dos seguintes requisitos:

a) Necessidade de criação de um novo organismo para consecução dos objectivos visados;

b) Necessidade da personalidade jurídica, e da consequente ausência de poder de direcção do Governo Regional, para a prossecução das atribuições em causa;

c) Condições financeiras próprias dos serviços e fundos autónomos, sempre que disponha de autonomia financeira;

d) Se for caso disso, condições estabelecidas para a categoria específica de institutos em que se integra o novo organismo.

2 — A criação de um instituto público regional será sempre precedida de um estudo sobre a sua necessidade e implicações financeiras e sobre os seus efeitos relativamente ao sector em que vai exercer a sua actividade.

Artigo 11.º

Avaliação

Para além das medidas previstas na lei de enquadramento orçamental da Região, bem como todas as outras normas constantes dos diplomas que aprovam e executam os orçamentos regionais referentes ao controlo da despesa pública, pode ser determinada, por despacho conjunto dos membros do Governo Regional responsáveis pela área das finanças e da tutela, uma avaliação do grau de cumprimento da missão e dos objectivos de cada instituto público regional, a realizar por auditores externos ou por órgãos de controlo oficiais.

Artigo 12.º

Estatutos

1 — Os estatutos são aprovados por decreto regulamentar regional e, em tudo o mais, por regulamentos internos, propostos pelos órgãos do instituto e aprovados por despacho normativo dos membros do Governo Regional responsáveis pela área das finanças e da tutela.

2 — Nos casos de autonomia estatutária, nos termos da Constituição ou de lei especial, os estatutos são elaborados pelo próprio instituto, ainda que sujeitos a aprovação ou homologação governamental, a qual revestirá a forma de despacho normativo.

Artigo 13.º

Criação ou participação em entidades de direito privado

Os institutos públicos regionais não podem criar entes de direito privado ou participar na sua criação nem adquirir participações em tais entidades, excepto quando esteja previsto na lei ou nos estatutos e se mostrar imprescindível para a prossecução das respectivas atribuições, casos em que é necessária a autorização prévia do Conselho do Governo Regional, mediante resolução.

Artigo 14.º

Princípio da especialidade

1 — Sem prejuízo da observância do princípio da legalidade no domínio da gestão pública, e salvo disposição expressa em contrário, a capacidade jurídica dos institutos públicos regionais abrange a prática de todos os actos jurídicos, o gozo de todos os direitos e a sujeição a todas as obrigações necessárias à prossecução do seu objecto.

2 — Os institutos públicos regionais não podem exercer actividade ou usar os seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhes tenham sido cometidas.

3 — Em especial, os institutos públicos regionais não podem garantir a terceiros o cumprimento de obrigações de outras pessoas jurídicas, públicas ou privadas, salvo se a lei o autorizar expressamente.

Artigo 15.º

Organização territorial

Os institutos públicos regionais têm o âmbito territorial constante dos respectivos estatutos, podendo dispor de serviços desconcentrados.

Artigo 16.º

Reestruturação, fusão e extinção

1 — Os diplomas que procedam à reestruturação, fusão ou extinção de institutos públicos regionais regularão igualmente os termos da liquidação e o destino do seu pessoal.

2 — Os institutos públicos regionais devem ser extintos:

- a) Quando tenha decorrido o prazo pelo qual tenham sido criados;
- b) Quando tenham sido alcançados os fins para os quais tenham sido criados, ou se tenha tornado impossível a sua prossecução;
- c) Quando se verifique não subsistirem as razões que ditaram a personificação do serviço ou fundo em causa;
- d) Quando a Região tiver de cumprir obrigações assumidas pelos órgãos do instituto para as quais o respectivo património se revele insuficiente.

3 — A reestruturação, fusão ou extinção de institutos públicos regionais são objecto de diploma de valor igual ao da sua criação.

TÍTULO III

Regime comum

CAPÍTULO I

Organização

SECÇÃO I

Órgãos

Artigo 17.º

Órgãos necessários

1 — São órgãos necessários dos institutos públicos regionais, sem prejuízo do disposto no artigo 45.º:

- a) O conselho directivo;
- b) O fiscal único.

2 — Os estatutos podem prever outros órgãos, nomeadamente de natureza consultiva ou de participação dos destinatários da respectiva actividade.

SECÇÃO II

Conselho directivo

Artigo 18.º

Função

O conselho directivo é o órgão colegial responsável pela definição da actuação do instituto, bem como pela direcção dos respectivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações governamentais.

Artigo 19.º

Composição e nomeação

1 — O conselho directivo é um órgão colegial composto por um presidente e dois ou quatro vogais, podendo ter também um vice-presidente em vez de um dos vogais.

2 — O presidente é substituído, nas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente, se o houver, ou pelo vogal que ele indicar e, na sua falta, pelo vogal mais antigo.

3 — Os membros do conselho directivo, recrutados nos termos a definir no diploma a que se refere o artigo 33.º, são nomeados por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do membro do Governo Regional da tutela, sob proposta deste.

4 — A nomeação é acompanhada da publicação de uma nota sobre o currículo académico e profissional dos nomeados.

5 — Não pode haver nomeação de membros do conselho directivo depois da demissão do Governo Regional ou da convocação de eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nem antes da confirmação parlamentar do Governo Regional recém-nomeado.

Artigo 20.º

Duração e cessação do mandato

1 — O mandato dos membros do conselho directivo tem a duração de três anos, sendo renovável por iguais períodos.

2 — Os membros do conselho directivo podem ser livremente exonerados, por quem tem competência para os nomear, podendo a exoneração fundar-se em mera conveniência de serviço.

3 — A exoneração dá lugar, sempre que não se fundamente no decurso do prazo, em motivo justificado ou na dissolução do órgão de direcção e quando não se siga imediatamente novo exercício de funções do mesmo nível ou superior, ao pagamento de uma indemnização de valor correspondente à remuneração base ou equivalente vincenda até ao termo do mandato, com o limite máximo de 12 meses.

4 — A indemnização eventualmente devida é reduzida ao montante da diferença entre a remuneração base ou equivalente como membro do conselho directivo e a remuneração base do lugar de origem à data da cessação de funções directivas.

5 — Considera-se motivo justificado para efeitos do disposto no n.º 3:

a) A falta grave de observância da lei ou dos estatutos do instituto;

b) A violação grave dos deveres que lhe foram cometidos como membro do conselho directivo.

6 — O apuramento do motivo justificado pressupõe a prévia audiência do membro do conselho sobre as razões invocadas, mas não implica o estabelecimento ou organização de qualquer processo.

7 — O conselho directivo pode ser dissolvido mediante despacho fundamentado dos membros do Governo Regional competentes para a nomeação, por motivo justificado, nomeadamente:

a) O incumprimento das orientações, recomendações ou directivas dos departamentos regionais no âmbito do poder de superintendência;

b) O incumprimento dos objectivos definidos no plano de actividades aprovado ou desvio substancial entre o orçamento e a sua execução, salvo por razões não imputáveis ao órgão;

c) A prática de infracções graves ou reiteradas às normas que regem o instituto;

d) A inobservância dos princípios de gestão fixados neste diploma;

e) O incumprimento de obrigações legais que, nos termos da lei, constituam fundamento de destituição dos seus órgãos.

8 — A dissolução implica a cessação do mandato de todos os membros do conselho directivo.

9 — No caso de cessação do mandato, os membros do conselho directivo mantêm-se no exercício das suas funções até à efectiva substituição, salvo se expressamente estes forem afastados, mas podem renunciar ao mandato com a antecedência mínima de três meses sobre a data em que se propõem cessar funções.

Artigo 21.º

Competência

1 — Compete ao conselho directivo, no âmbito da orientação e gestão do instituto:

a) Dirigir a respectiva actividade;

b) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;

c) Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida, designadamente responsabilizando os diferentes serviços pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos;

d) Elaborar o relatório de actividades;

e) Elaborar o balanço social, nos termos da lei aplicável;

f) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;

g) Praticar actos respeitantes ao pessoal previstos na lei e nos estatutos;

h) Aprovar os projectos dos regulamentos previstos nos estatutos e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições do instituto;

i) Praticar os demais actos de gestão decorrentes da aplicação dos estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços;

j) Nomear os representantes do instituto em organismos exteriores;

l) Exercer os poderes que lhe tenham sido delegados;

m) Elaborar pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo Regional da tutela;

n) Constituir mandatários do instituto, em juízo e fora dele, incluindo com o poder de substabelecer;

o) Designar um secretário, a quem caberá certificar os actos e deliberações.

2 — Compete ao conselho directivo, no domínio da gestão financeira e patrimonial:

a) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respectiva execução;

b) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas;

c) Elaborar a conta de gerência;

d) Gerir o património;

e) Aceitar doações, heranças ou legados;

f) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;

g) Exercer os demais poderes previstos nos estatutos e que não estejam atribuídos a outro órgão.

3 — Os institutos públicos regionais são representados, designadamente, em juízo ou na prática de actos jurídicos, pelo presidente do conselho directivo, por dois dos seus membros, ou por mandatários especialmente designados.

4 — Sem prejuízo do disposto na alínea n) do n.º 1, o conselho directivo pode sempre optar por solicitar o apoio e a representação em juízo por parte do Ministério Público, ao qual competirá, nesse caso, defender os interesses do instituto.

5 — Os actos administrativos da autoria do conselho directivo são impugnáveis junto dos tribunais administrativos, nos termos das leis do processo administrativo.

Artigo 22.º

Funcionamento

1 — O conselho directivo reúne uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros.

2 — Nas votações não há abstenções, mas podem ser proferidas declarações de voto.

3 — A acta das reuniões deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes, mas os membros discordantes do teor da acta poderão nela exarar as respectivas declarações de voto.

Artigo 23.º

Competência do presidente

1 — Compete, em especial, ao presidente do conselho directivo:

- a) Presidir às reuniões, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;
- b) Assegurar as relações com os órgãos de tutela e com os demais organismos públicos;
- c) Solicitar pareceres ao órgão de fiscalização e ao conselho consultivo, quando exista;
- d) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo conselho directivo.

2 — O presidente pode delegar ou subdelegar competências no vice-presidente, quando exista, ou nos vogais.

Artigo 24.º

Responsabilidade dos membros

1 — Os membros do conselho directivo são solidariamente responsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções.

2 — São isentos de responsabilidade os membros que, tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, em declaração registada na respectiva acta, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que igualmente será registado na acta.

Artigo 25.º

Estatuto dos membros

1 — Aos membros do conselho directivo é aplicável o regime definido no presente diploma e, subsidiariamente, o fixado no Estatuto do Gestor Público ou no estatuto do pessoal dirigente da administração pública regional, nos termos a definir no diploma a que se refere o artigo 33.º

2 — O estatuto remuneratório dos membros do conselho directivo consta do diploma a que se refere o artigo 33.º, o qual pode estabelecer diferenciações entre diferentes tipos de institutos, tendo em conta, nomeadamente, os sectores de actividade e a complexidade da gestão.

3 — Aos membros do conselho directivo é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 148/2000, de 19 de Julho.

SECÇÃO III

Órgão de fiscalização

Artigo 26.º

Função

O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do instituto.

Artigo 27.º

Designação, mandato e remuneração

1 — O fiscal único é nomeado por despacho conjunto dos membros do Governo Regional responsáveis pela área das finanças e da tutela, obrigatoriamente de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

2 — O mandato tem a duração de três anos, podendo ser renovável por igual período, mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional referidos no número anterior.

3 — No caso de cessação do mandato, o fiscal único mantém-se no exercício de funções até à efectiva substituição ou à declaração governamental de cessação de funções.

4 — A remuneração do fiscal único é aprovada por despacho conjunto dos membros do Governo Regional responsáveis pela área das finanças e da tutela, publicado no *Jornal Oficial*.

Artigo 28.º

Competências

1 — Compete ao fiscal único:

a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;

b) Dar parecer sobre o orçamento e suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;

c) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;

d) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;

e) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;

f) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o instituto esteja habilitado a fazê-lo;

g) Manter o conselho directivo informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;

h) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;

i) Propor ao membro do Governo Regional da tutela ou ao conselho directivo a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;

j) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho directivo, pelo Tribunal de Contas e pelas entidades que integram o controlo estratégico do sistema de controlo interno da administração financeira da Região.

2 — O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de 15 dias a contar da recepção dos documentos a que respeitam.

3 — Para exercício da sua competência, o fiscal único tem direito a:

a) Obter do conselho directivo as informações e os esclarecimentos que repute necessários;

b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação do instituto, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis, e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;

c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

4 — O fiscal único não pode ter exercido actividades remuneradas no instituto nos últimos três anos antes do início das suas funções e não poderá exercer actividades remuneradas no instituto público regional fiscalizado durante os três anos que se seguirem ao termo das suas funções.

SECÇÃO IV

Conselho consultivo

Artigo 29.º

Função

O conselho consultivo, quando exista, é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de actuação do instituto e nas tomadas de decisão do conselho directivo.

Artigo 30.º

Composição

1 — O conselho consultivo é composto nomeadamente por representantes das entidades ou organizações representativas dos interessados na actividade do instituto, por representantes de outros organismos públicos, bem como por técnicos e especialistas independentes, nos termos a definir no diploma a que se refere o artigo 33.º

2 — O conselho consultivo pode incluir representantes respectivamente dos beneficiários e dos utentes das actividades ou serviços em causa, cabendo ao membro do Governo Regional da tutela definir as modalidades dessa representação.

3 — O presidente do conselho consultivo é indicado no diploma a que se refere o artigo 33.º e designado nos termos previstos e nomeado por despacho do membro do Governo Regional da tutela.

4 — O exercício dos cargos do conselho consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de ajudas de custo, quando a tal houver lugar.

Artigo 31.º

Competência

1 — Compete ao conselho consultivo dar parecer sobre:

a) Os planos anuais e plurianuais de actividades e o relatório de actividades;

b) Os regulamentos internos do instituto.

2 — Compete ainda ao conselho consultivo pronunciar-se sobre as questões que lhe sejam submetidas pelo conselho directivo ou pelo respectivo presidente.

3 — O conselho consultivo pode receber reclamações ou queixas do público sobre a organização e funcionamento em geral do instituto e apresentar ao conselho directivo sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as actividades do instituto.

Artigo 32.º

Funcionamento

1 — O conselho consultivo reúne ordinariamente pelo menos duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, ou por solicitação do conselho directivo, ou a pedido de um terço dos seus membros.

2 — Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do respectivo presidente, mediante proposta do conselho directivo, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação.

3 — O conselho consultivo pode funcionar por secções.

CAPÍTULO II

Serviços e pessoal

Artigo 33.º

Serviços

1 — Os institutos públicos regionais dispõem dos serviços indispensáveis à efectivação das suas atribuições, sendo a respectiva organização, funcionamento e quadro de pessoal fixados por decreto regulamentar regional, a aprovar pelo Governo Regional.

2 — A organização adoptada deve possuir uma estrutura pouco hierarquizada e flexível, privilegiando as estruturas matriciais.

3 — Os institutos públicos regionais deverão recorrer à contratação de serviços externos para o desenvolvimento das actividades a seu cargo, sempre que tal método assegure um controlo mais eficiente dos custos e da qualidade do serviço prestado.

Artigo 34.º

Pessoal

Os institutos públicos regionais devem adoptar o regime do contrato individual de trabalho em relação à totalidade ou parte do respectivo pessoal, sem prejuízo de, quando tal se justificar, adoptarem o regime jurídico da função pública.

CAPÍTULO III

Gestão económico-financeira e patrimonial

Artigo 35.º

Regime orçamental e financeiro

1 — Os institutos públicos regionais encontram-se sujeitos ao regime orçamental e financeiro dos serviços e fundos autónomos, à excepção dos institutos públicos

regionais desprovidos de autonomia financeira, aos quais são aplicáveis as normas financeiras dos serviços com autonomia administrativa, sem prejuízo das especificidades constantes do presente diploma.

2 — Anualmente, será fixada, no decreto de execução orçamental regional, a lista de organismos em que o regime de autonomia administrativa e financeira, ou de mera autonomia administrativa, deva sofrer alteração.

Artigo 36.º

Património

1 — O património próprio dos institutos públicos regionais que disponham de autonomia patrimonial é constituído pelos bens, direitos e obrigações de conteúdo económico, submetidos ao comércio jurídico privado, transferidos pela Região ao instituto quando da sua criação, ou que mais tarde sejam adquiridos pelos seus órgãos, e ainda pelo direito ao uso e fruição dos bens do património da Região que lhes sejam afectos.

2 — Os institutos públicos regionais podem adquirir bens do património da Região que por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças lhes sejam cedidos para fins de interesse público.

3 — Podem ser afectos, por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, à administração dos institutos públicos regionais os bens do domínio público consignados a fins de interesse público que se enquadrem nas respectivas atribuições e ainda os bens do património da Região que devam ser sujeitos ao seu uso e fruição, podendo essa afectação cessar a qualquer momento por despacho do membro do Governo Regional.

4 — Os bens dos institutos públicos regionais que se revelarem desnecessários ou inadequados ao cumprimento das suas atribuições são incorporados no património da Região, salvo quando devam ser alienados, sendo essa incorporação determinada por despacho conjunto dos membros do Governo Regional responsáveis pela área das finanças e da tutela.

5 — Os institutos públicos regionais elaboram e mantêm actualizado, anualmente, com referência a 31 de Dezembro, o inventário de bens e direitos, tanto os próprios como os da Região que lhes estejam afectos, e prepararão o balanço.

6 — Pelas obrigações do instituto responde apenas o seu património, mas os credores, uma vez executada a integralidade do património do mesmo ou extinto o instituto público, poderão demandar a Região para satisfação dos seus créditos.

7 — Em caso de extinção, o património dos institutos públicos regionais e os bens dominiais sujeitos à sua administração reverterem para a Região, salvo quando se tratar de fusão ou reestruturação, caso em que o património e os bens dominiais podem reverter para o novo instituto ou ser-lhe afectos, desde que tal possibilidade esteja expressamente prevista no diploma legal que proceder à fusão ou reestruturação.

Artigo 37.º

Receitas

1 — Os institutos públicos regionais dispõem dos tipos de receitas previstos na legislação aplicável aos serviços

e fundos autónomos e, se for caso disso, na legislação da segurança social, com excepção daqueles que apenas possuam autonomia administrativa.

2 — Em casos devidamente fundamentados, e mediante portaria conjunta dos membros do Governo Regional responsáveis pela área das finanças e da tutela, podem ser atribuídas receitas consignadas aos institutos públicos regionais que não disponham de autonomia financeira.

3 — Os institutos públicos regionais não podem recorrer ao crédito, salvo em circunstâncias excepcionais expressamente previstas no diploma regional de enquadramento orçamental.

Artigo 38.º

Despesas

1 — Constituem despesas dos institutos públicos regionais as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições.

2 — Em matéria de autorização de despesas, o conselho directivo tem a competência atribuída na lei aos titulares dos órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, ainda que o instituto público regional apenas possua autonomia administrativa, bem como a que lhe for delegada pelo membro do Governo Regional da tutela.

3 — Considera-se delegada nos conselhos directivos dos institutos públicos regionais dotados de autonomia financeira a competência para autorização de despesas que, nos termos da lei, só possam ser autorizadas pelo membro do Governo Regional da tutela, sem prejuízo de este poder, a qualquer momento, revogar ou limitar tal delegação de poderes, delegação essa que a qualquer momento pode ser revogada ou limitada.

Artigo 39.º

Contabilidade, contas e tesouraria

1 — Os institutos públicos regionais aplicam o Plano Oficial de Contabilidade Pública, devendo essa aplicação ser complementada por uma contabilidade analítica, com vista ao apuramento de resultados por actividades.

2 — A prestação de contas rege-se, fundamentalmente, pelo disposto nos seguintes instrumentos legais e regulamentares:

- a) Diploma de enquadramento orçamental da Região;
- b) Regime de administração financeira do Estado e da Região;
- c) Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas;
- d) Instruções emanadas pelo Tribunal de Contas;
- e) Diplomas anuais de execução orçamental da Região.

3 — É aplicável aos institutos públicos regionais o regime da Tesouraria da Região.

4 — O instituto prepara um balanço anual do seu património, devendo figurar em anotação ao balanço a lista dos bens dominiais sujeitos à sua administração.

5 — Sempre que o instituto detenha participações em outras pessoas colectivas, deve anexar as contas dessas participadas e apresentar contas consolidadas com as entidades por si controladas directa ou indirectamente.

Artigo 40.º

Sistema de indicadores de desempenho

1 — Os institutos públicos regionais devem utilizar um sistema coerente de indicadores de desempenho, o qual deverá reflectir o conjunto das actividades prosseguidas e dos resultados obtidos.

2 — O sistema deve englobar indicadores de economia, eficiência, eficácia e também de qualidade, caso prestem serviços directamente ao público.

3 — Compete aos órgãos de controlo sectorial respectivos aferir a qualidade desses sistemas, bem como avaliar, anualmente, os resultados obtidos pelos institutos públicos regionais em função dos meios disponíveis, cujas conclusões são reportadas ao membro do Governo Regional da tutela.

CAPÍTULO IV

Tutela, superintendência e responsabilidade

Artigo 41.º

Tutela

1 — Os institutos públicos regionais encontram-se sujeitos a tutela governamental.

2 — Carecem de aprovação do membro do Governo Regional da tutela:

- a) O plano de actividades, o orçamento, o relatório de actividades e as contas;
- b) Os demais actos previstos na lei e nos estatutos.

3 — Carecem de autorização prévia do membro do Governo Regional da tutela:

- a) A aceitação de doações, heranças ou legados;
- b) A criação de delegações territorialmente desconcentradas;
- c) Outros actos previstos na lei ou nos estatutos.

4 — Carecem de aprovação dos membros do Governo Regional responsáveis pela área das finanças e da tutela:

- a) Os regulamentos internos;
- b) Outros actos previstos na lei ou nos estatutos.

5 — Carecem de autorização prévia dos membros do Governo Regional responsáveis pela área das finanças e da tutela:

- a) A negociação de acordos e convenções colectivas de trabalho;
- b) A criação de entes de direito privado, a participação na sua criação, a aquisição de participações em tais entidades, quando esteja previsto na lei ou nos estatutos e se mostrar imprescindível para a prossecução das respectivas atribuições;
- c) Outros actos previstos na lei ou nos estatutos.

6 — A lei ou os estatutos podem fazer depender certos actos de autorização ou aprovação de outros órgãos, diferentes dos indicados.

7 — A falta de autorização prévia ou de aprovação determina a ineficácia jurídica dos actos sujeitos a aprovação.

8 — No domínio disciplinar, compete ao membro do Governo Regional da tutela:

- a) Exercer acção disciplinar sobre os membros dos órgãos dirigentes;
- b) Ordenar inquéritos ou sindicâncias aos serviços do instituto.

9 — O membro do Governo Regional da tutela goza de tutela substitutiva na prática de actos legalmente devidos, em caso de inércia grave do órgão responsável.

Artigo 42.º

Superintendência

1 — O membro do Governo Regional da tutela pode dirigir orientações, emitir directivas ou solicitar informações aos órgãos dirigentes dos institutos públicos regionais sobre os objectivos a atingir na gestão do instituto e sobre as prioridades a adoptar na respectiva prossecução.

2 — Além da superintendência do membro do Governo Regional da tutela, os institutos públicos regionais devem observar as orientações governamentais estabelecidas pelo membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e pelo membro do Governo responsável pela administração pública regional, respectivamente em matéria de finanças e pessoal.

3 — Compete ao membro do Governo Regional da tutela proceder ao controlo do desempenho dos institutos públicos regionais, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos pessoais e materiais postos à sua disposição.

Artigo 43.º

Responsabilidade

1 — Os titulares dos órgãos dos institutos públicos regionais e os seus funcionários, agentes e trabalhadores respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e demais legislação aplicável.

2 — A responsabilidade financeira é efectivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respectiva legislação.

Artigo 44.º

Página electrónica

Os institutos públicos regionais devem disponibilizar uma página electrónica, com todos os dados relevantes, nomeadamente:

- a) Os diplomas que os regulam, os estatutos e regulamentos internos;
- b) A composição dos corpos gerentes, incluindo os elementos biográficos mencionados no n.º 4 do artigo 19.º;
- c) Os planos de actividades e os relatórios de actividades dos últimos três anos;
- d) Os orçamentos e as contas dos últimos três anos, incluindo os respectivos balanços.

TÍTULO IV

Regimes especiais

Artigo 45.º

Institutos com organização simplificada

1 — Os institutos cuja menor complexidade justifique uma organização simplificada têm como único órgão de direcção um director, eventualmente um subdirector, e um conselho administrativo.

2 — O director e o conselho administrativo dispõem dos poderes definidos no regime geral de administração dos fundos e serviços autónomos e dos que estiverem definidos na lei orgânica e nos estatutos.

Artigo 46.º

Regime jurídico da função pública

1 — Nos casos em que a especificidade do organismo ou dos postos de trabalho o justifiquem, o diploma instituidor dos institutos públicos regionais pode adoptar em relação à totalidade ou parte do respectivo pessoal o regime da função pública.

2 — No caso de o regime da função pública ser adoptado como regime transitório, o mesmo apenas poderá ser aplicado ao pessoal que se encontrava em funções nesse regime à data dessa adopção.

Artigo 47.º

Institutos de gestão participada

Nos institutos públicos regionais em que, por determinação constitucional, estatutária ou legislativa, deva haver participação de terceiros na sua gestão, a respectiva organização pode contemplar as especificidades necessárias para esse efeito, nomeadamente no que respeita à composição do órgão directivo.

Artigo 48.º

Regime especial

1 — Gozam de regime especial, com derrogação do regime comum na estrita medida necessária à sua especificidade:

- a) As instituições públicas de solidariedade e segurança social;
- b) Os estabelecimentos do Serviço Regional de Saúde.

2 — Cada uma destas categorias pode ser regulada por uma lei específica.

TÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 49.º

Base de dados sobre os institutos públicos regionais

1 — Junto do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública é organizada uma base de dados informatizada sobre os institutos públicos regionais, a qual contém para cada um deles, entre outros, os seguintes elementos: designação, diploma ou

diplomas reguladores, data de criação e de eventual reestruturação e composição dos órgãos sociais.

2 — A base de dados referida no número anterior é disponibilizada em linha na página electrónica daquele membro do Governo Regional, incluindo conexões para a página electrónica de cada instituto referida no artigo 44.º

Artigo 50.º

Revisão dos institutos públicos regionais existentes

1 — O presente diploma aplica-se apenas para o futuro, com excepção do disposto nos artigos 20.º, 24.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 46.º, n.º 2, e 52.º a 54.º, que se aplicam a partir da data da sua entrada em vigor.

2 — Todos os institutos existentes à data da entrada em vigor do presente diploma serão objecto de uma análise à luz dos requisitos nela estabelecidos, para efeitos de eventual reestruturação, fusão ou extinção.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, poderá ser constituída uma comissão, que funcionará na dependência do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública, constituída do seguinte modo:

a) Dois representantes do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública, para as áreas orçamental e financeira e de administração pública regional;

b) Um representante de cada um dos membros do Governo Regional, com participação limitada à análise dos institutos públicos regionais sob sua tutela.

4 — Cada um dos institutos públicos regionais existentes apresentará à referida comissão um relatório sobre a sua justificação, bem como sobre as alterações a introduzir para o conformar com o regime previsto no presente diploma.

5 — No prazo que lhe for determinado, a comissão apresentará ao membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e aos demais membros do Governo Regional referidos no n.º 3 um relatório e uma proposta relativos a cada um dos institutos públicos regionais existentes.

Artigo 51.º

Uso da designação «Instituto, IPRA» ou «Fundação, FRA»

1 — No âmbito da administração regional, os institutos públicos regionais, abrangidos pelo presente diploma, utilizam a designação «Instituto, IPRA» ou «Fundação, FRA».

2 — A designação «Fundação, FRA» só pode ser usada quando se trate de institutos públicos regionais com finalidades de interesse social e dotados de um património cujos rendimentos constituam parte considerável das suas receitas.

Artigo 52.º

Estabelecimentos

1 — No caso de o instituto dispor de um ou mais estabelecimentos, deverá o seu órgão de direcção especificar, em aviso publicado na 2.ª série do *Jornal Oficial*,

qual o pessoal que se encontra afecto ao estabelecimento e qual o regime jurídico em que o mesmo presta funções.

2 — Pode o órgão de direcção do instituto, mediante prévia autorização dos membros do Governo Regional responsáveis pela área das finanças e da tutela, que desafecte o estabelecimento da prestação de serviço público, transmitir, ou ceder temporariamente a terceiros, a exploração de estabelecimentos que integrem o seu património.

3 — A transmissão ou cessão de exploração será titulada por contrato escrito, em que ficarão consignados todos os direitos e obrigações assumidos quanto à exploração do estabelecimento, devendo a escolha do adquirente ou cessionário ficar sujeita às mesmas formalidades que regulam a realização de despesas públicas de valor equivalente ao da receita obtida.

4 — No caso de transmissão ou cessão de exploração do estabelecimento, serão transferidos para o adquirente, salvo acordo em contrário entre transmitente e adquirente, a posição jurídica de entidade patronal e os direitos e obrigações do instituto relativos ao pessoal afecto ao estabelecimento, em regime de direito público ou privado, sem alteração do respectivo conteúdo e natureza.

Artigo 53.º

Concessões

1 — Os órgãos de direcção do instituto podem, mediante prévia autorização do membro do Governo Regional da tutela, conceder a entidades privadas, por prazo determinado e mediante uma contrapartida ou uma renda periódica, a prossecução por conta e risco próprio de algumas das suas atribuições e nelas delegar os poderes necessários para o efeito.

2 — Os termos e condições da concessão constarão de contrato administrativo, publicado no *Jornal Oficial*, sendo a escolha do concessionário precedida das mesmas formalidades que regulam o estabelecimento de parcerias público-privadas na administração pública regional.

3 — No caso de a concessão ser acompanhada pela cessão da exploração de estabelecimento do instituto, aplicar-se-ão as correspondentes disposições.

Artigo 54.º

Delegações de serviço público

1 — Os órgãos de direcção do instituto podem, mediante prévia autorização do membro do Governo Regional da tutela, delegar em entidades privadas, por prazo determinado, e com ou sem remuneração, a prossecução de algumas das suas atribuições e os poderes necessários para o efeito, assumindo o delegado a obrigação de prosseguir essas atribuições ou colaborar na sua prossecução sob orientação do instituto.

2 — Os termos e condições de delegação de serviço público constarão de contrato administrativo publicado no *Jornal Oficial*, sendo a escolha do delegado precedida das mesmas formalidades que regulam o estabelecimento de parcerias público-privadas na administração pública regional.

3 — No caso de a delegação ser acompanhada pela cessão de exploração de estabelecimento do instituto, aplicar-se-ão as correspondentes disposições.

Artigo 55.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado, por unanimidade, pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 19 de Abril de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 3,08



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa